

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
EMPRESARIAL DURANTE UMA  
SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL OU  
INSOLVÊNCIA IMINENTE

---

Mafalda Sofia Ferreira Fonseca e Silva

Lisboa, fevereiro de 2021



INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
EMPRESARIAL DURANTE UMA  
SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL OU  
INSOLVÊNCIA IMINENTE

Mafalda Sofia Ferreira Fonseca e Silva

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras, realizada sob a orientação científica do Professor Especialista João Querido, da área científica de finanças.

Constituição do Júri:

Presidente \_\_\_\_\_ Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Maria Sotomayor

Arguente \_\_\_\_\_ Prof. Doutor João Adelino Ribeiro

Vogal \_\_\_\_\_ Prof. Especialista João Querido

Lisboa, fevereiro de 2021

## **Declaração**

*Declaro ser a autora desta dissertação que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.*

## **Dedicatória**

Esta dissertação é dedicada a todos os que de forma direta ou indireta, fizeram parte deste caminho e que deram a sua contribuição, não podendo deixar de frisar a família e amigos.

## Epígrafe

*“A persistência é o caminho do êxito” Charles Chaplin*

## **Agradecimentos**

Queria agradecer a todos os que me rodeiam e que fazem parte da minha vida, tanto a nível pessoal como a nível profissional. Cada um dos meus familiares, amigos e colegas tem a sua essência e acredito que somos um bocadinho de cada um deles, apenas escolhemos a essência que queremos que faça parte de nós.

Aos meus pais que estão incondicionalmente comigo.

Ao meu namorado que sempre me deu o apoio e a coragem necessários ao longo deste percurso.

Aos meus amigos que me fizeram acreditar que era possível.

À minha entidade patronal que sempre se preocupou e me proporcionou as melhores condições enquanto trabalhadora-estudante.

Ao meu orientador por todas as indicações e conselhos que me deu para a realização deste trabalho académico.

## Resumo

O Programa Revitalizar introduziu a 3 de fevereiro de 2012 o Processo Especial de Revitalização (PER), como sendo um mecanismo maioritariamente extrajudicial que tem como objetivo a recuperação de empresas em situação económica difícil ou insolvência iminente.

O Programa Capitalizar foi criado a 18 de agosto de 2016 e implementou em 3 de março de 2018 o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), que se caracteriza por ser um regime alternativo ao PER, que visa evitar a insolvência.

Como um dos principais problemas das empresas em situação económica difícil é a falta de liquidez, o Governo criou a Linha para o Apoio à Revitalização Empresarial, em vigor desde 27 de abril de 2015, para financiar empresas em situação de PER ou RERE.

A 11 de junho de 2018, foi criada a Linha Capitalizar 2018 com vista ao investimento empresarial, pelo que foram criadas diversas linhas específicas, nomeadamente a linha específica investimento e a linha específica COVID-19.

A 6 de junho de 2020, implementou-se o Programa de Estabilização Económica e Social, que estará em vigor até final de 2020, incrementando várias medidas de apoio às empresas em dificuldades económicas, decorrentes da pandemia COVID-19, sendo uma delas o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE), que se caracteriza por ser excecional, temporário, de natureza urgente e prioritário sobre os demais regimes de natureza idêntica.

Associado à pandemia, o crédito bancário sofreu algumas restrições nas condições de acesso, especialmente no *spread* aplicado e nas garantias exigidas, particularmente para empréstimos de longo prazo.

**Palavras-chave:** Financiamento, investimento, revitalização, recuperação, insolvência, PER, RERE, PEVE.

## **Abstract**

The Revitalize Program introduced the Processo Especial de Revitalização (PER) on February 3<sup>rd</sup>, 2012, as a mostly extrajudicial mechanism that aims to recover companies in difficult economic situations or in an imminent insolvency.

The Capitalizar Program was created on August 18<sup>th</sup>, 2016 and implemented the Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) on March 3<sup>rd</sup>, 2018, which is characterized by being an alternative regime to PER, which aims to avoid insolvency.

As one of the main problems of companies in difficult economic situations is the lack of liquidity, the Government created the Line for Support to Business Revitalization, in force since 27<sup>th</sup> April, 2015, to finance companies in PER or RERE situations.

On June 11<sup>th</sup>, 2018, the Capitalizar 2018 Line was created with the view to business investment, so several specific lines were created, namely the specific investment line and the specific COVID-19 line.

On June 6<sup>th</sup>, 2020, the government created the Economic and Social Stabilization Program, which will be available until 2020, implementing several measures to support companies in economic difficulties, resulting from the pandemic COVID-19, being one of them the Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE), which is characterized by being an exceptional, temporary, urgent and priority process over other regimes with identical nature.

Associated with the pandemic, bank credit suffered some restrictions on access conditions, especially in the spread applied and the guarantees required, particularly for long-term loans.

**Keywords:** Financing, investment, revitalization, recovery, insolvency, PER, RERE, PEVE.

# Índice

<b>Índice de Quadros.....</b>	<b>xiii</b>
<b>Índice de Tabelas .....</b>	<b>xiv</b>
<b>Índice de Gráficos.....</b>	<b>xv</b>
<b>Lista de Abreviaturas.....</b>	<b>xvi</b>
<b>1. Introdução .....</b>	<b>1</b>
1.1 Objeto e objetivo .....	1
1.2 Metodologia geral.....	2
1.3 Estrutura .....	2
<b>2. Revisão da Literatura.....</b>	<b>4</b>
<b>3. Programa Revitalizar .....</b>	<b>11</b>
3.1 Objetivos.....	11
3.2 Criação do PER .....	12
3.1 Criação do SIREVE.....	12
<b>4. Programa Capitalizar.....</b>	<b>14</b>
4.1 Objetivos.....	14
4.2 Eixos do Programa Capitalizar .....	15
4.3 Medidas de atuação do Programa.....	16
4.4 Melhores mecanismos de reestruturação empresarial .....	17
4.4.1 Mecanismo de Alerta Precoce (MAP).....	17
4.4.2 Melhoria dos mecanismos judiciais existentes (PER e Processo de Insolvência)	
20	
4.4.3 Criação de novos mecanismos extrajudiciais (RERE e MRE).....	21
4.5 Maior eficiência na gestão de tesouraria e do financiamento de médio e longo prazo nas empresas .....	21

4.5.1	Linha de Crédito Capitalizar 2018.....	22
<b>5.</b>	<b>Processo Especial de Revitalização (PER).....</b>	<b>23</b>
5.1	Definições gerais e objetivos.....	23
5.2	Beneficiários.....	23
5.3	Processo negocial.....	24
5.3.1	Negociação do plano de recuperação.....	25
5.3.2	Declaração de insolvência.....	25
5.3.3	Nomeação de um Administrador Judicial Provisório (AJP).....	28
5.3.4	Comunicação aos credores.....	30
5.4	Conclusão das negociações para a revitalização da empresa.....	30
5.4.1	Com aprovação do plano de recuperação.....	33
5.4.2	Sem aprovação do plano de recuperação.....	35
5.5	Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresas.....	36
5.6	Encerramento do PER e cessação de funções do AJP.....	37
5.6.1	Composição da massa insolvente e venda de bens.....	37
5.6.2	Pagamento aos credores.....	38
5.7	Considerações finais.....	39
<b>6.</b>	<b>Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).....</b>	<b>41</b>
6.1	Objeto e âmbito.....	41
6.2	Negociação do acordo de reestruturação.....	41
6.2.1	Sujeição das negociações ao RERE.....	43
6.2.2	Efeitos do depósito do protocolo de negociação.....	45
6.2.3	Negociação do acordo de reestruturação.....	46
6.2.4	Encerramento.....	47
6.3	Acordo de Reestruturação.....	48
6.3.1	Conteúdo, forma e depósito.....	48
6.3.2	Efeitos do acordo de reestruturação.....	50
6.3.3	Incumprimento do acordo de reestruturação.....	51
6.4	Alterações aos códigos do IRC e do IVA.....	52

6.5	Responsabilidade dos administradores judiciais .....	52
6.6	Disposições finais e transitórias .....	53
6.7	Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas (EMRE) .....	54
6.7.1	Objeto e disposições gerais.....	54
6.7.2	Condições de acesso à atividade.....	54
6.7.3	Atividade, remuneração e pagamento do mediador .....	59
6.7.4	Disposições complementares e finais .....	61
6.8	Considerações finais .....	64
<b>7.</b>	<b>Processo Extraordinário para a Viabilização de Empresas (PEVE) .....</b>	<b>66</b>
7.1	Disposições gerais .....	66
7.2	Caraterísticas .....	66
7.3	Rateios parciais nos processos de insolvência.....	67
7.4	Planos prestacionais.....	67
<b>8.</b>	<b>Análise de dados .....</b>	<b>68</b>
8.1	Evolução do PER de 2013 a 2020 .....	68
8.2	Linha para o Apoio à Revitalização Empresarial .....	76
8.3	Linha Capitalizar 2018 .....	77
8.3.1	Linha Especifica Investimento .....	78
8.3.2	Linha Especifica COVID-19 .....	80
8.4	Banco de Fomento .....	82
8.5	Crédito bancário durante a pandemia COVID-19 .....	83
8.6	Considerações finais .....	86
<b>9.</b>	<b>Conclusão .....</b>	<b>88</b>
	<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>91</b>

## Índice de Quadros

<b>Quadro 2.1</b> Princípios orientadores do procedimento extrajudicial de recuperação de devedores .....	4
<b>Quadro 2.2</b> Pessoas especialmente relacionadas com o devedor .....	9
<b>Quadro 4.3</b> Auxílio do Programa Capitalizar relativamente às necessidades das empresas .....	14
<b>Quadro 4.4</b> Funções das entidades entervenientes no MAP .....	19
<b>Quadro 5.5</b> Sujeitos passivos objetos de declaração de insolvência .....	24
<b>Quadro 5.6</b> Serviços públicos essenciais que não podem ser suspensos durante o processo de negociações .....	25
<b>Quadro 5.7</b> Conteúdo e elementos do plano de revitalização/insolvência.....	31
<b>Quadro 5.8</b> Condições para aprovação do plano de recuperação.....	34
<b>Quadro 5.9</b> Documentos probatórios para reclamação de créditos .....	35
<b>Quadro 6.10</b> Documentos necessários para o acordo de reestruturação .....	49
<b>Quadro 6.11</b> Deveres para o exercício da atividade de MRE .....	59
<b>Quadro 6.12</b> Sanções aplicáveis aos mediadores pelo IAPMEI .....	62
<b>Quadro 6.13</b> Sanções acessórias aplicáveis aos mediadores.....	64
<b>Quadro 8.14</b> Operações elegíveis na Linha Especifica Investimento .....	80

## Índice de Tabelas

<b>Tabela 8.1</b> Rácios de endividamento em percentagem do Produto Interno Bruto (PIB) (valores não consolidados) .....	74
<b>Tabela 8.2</b> Dívida por setor de atividade e dimensão – Posição em fim de período (valores não consolidados) .....	75
<b>Tabela 8.3</b> Linha de Apoio à Revitalização Empresarial: Características das linhas específicas “Curto Prazo” e “Médio Prazo” .....	76
<b>Tabela 8.4</b> Características da Linha Especifica Investimento: Dotações “Projetos 2020” e “Geral” .....	79
<b>Tabela 8.5:</b> Características da Linha Especifica COVID-19: Dotações “Fundo de Maneio” e “Plafond Tesouraria” .....	81
<b>Tabela 8.6</b> Alterações na procura de empréstimos ou linhas de crédito a empresas no 2.º trimestre 2020 .....	84
<b>Tabela 8.7</b> Fatores que influenciaram a procura das empresas aos empréstimos ou linhas de crédito .....	85
<b>Tabela 8.8</b> Expectativa de alteração de critérios de aprovação de empréstimos ou linhas de crédito a empresas .....	86

## Índice de Gráficos

<b>Gráfico 8.1</b> Movimento dos PER nos tribunais judiciais de 1. <sup>a</sup> instância, por trimestre de 2013 a 2020 .....	68
<b>Gráfico 8.2</b> Duração média dos PER findos em dias, por trimestre de 2013 a 2020 .....	70
<b>Gráfico 8.3</b> Término dos PER (acordo vs. outro motivo) por trimestre de 2013 a 2020 ...	71
<b>Gráfico 8.4</b> Tipo de pessoa envolvida nos PER de 2013 a 2020 .....	72
<b>Gráfico 8.5</b> PER em função do CAE da pessoa coletiva de direito privado envolvida, por trimestre de 2013 a 2020 .....	73
<b>Gráfico 8.6</b> Variação da oferta e da procura de crédito no 2.º trimestre – Índice de difusão .....	84

## **Lista de Abreviaturas**

**AJP** - Administrador Judicial Provisório

**Al.** – Alínea(s)

**Art.º** - Artigo(s)

**AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira

**BdP** – Banco de Portugal

**CAE** - Classificação portuguesa de Atividades Económicas

**CC** – Contabilista Certificado

**Cf.** – Conforme

**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas

**CIRE** - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

**COVID-19** – Coronavírus SARVS-COV-2

**CPA** - Código do Procedimento Administrativo

**CPEREF** - Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência

**CRC** – Conservatória do Registo Comercial

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**DGPJ** - Direção-Geral da Política de Justiça

**DL** – Decreto-lei

**EMCE** - Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas

**EMRE** – Estatuto do Mediador Recuperação de Empresas

**IAPMEI** - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

**IBMC** - Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito

**IES** - Informação Empresarial Simplificada

**INE** - Instituto Nacional de Estatística

**IRC** – Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas

**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

**LGT** – Lei Geral Tributária

**MAP** – Mecanismo de Alerta Precoce

**MRE** - Mediador de Recuperação de Empresas

**N.º** - Número(s)

**N.a.** – Não aplicável

**NUTS** – Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

**OCDE** - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Economico

**P.** – Página

**Pp.** - Páginas

**PEAP** - Processo Especial de Acordo de Pagamento

**PER** – Programa Especial de Revitalização

**PEVE** - Processo Extraordinário para a Viabilização de Empresas

**PIB** – Produto Interno Bruto

**PME** – Pequenas e Médias Empresas

**RERE** - Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

**ROC** – Revisor Oficial de Contas

**SIREVE** – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

# 1. Introdução

Com a crise económico-financeira de 2008 a 2014, as empresas têm estado numa situação económica difícil que pode levar mesmo à insolvência iminente. Situação esta que tem um impacto enorme na sociedade, com o empobrecimento do tecido empresarial e o aumento do desemprego, levando a que as empresas procurem medidas eficazes e eficientes para tentar evitar a sua insolvência e consequentes repercussões.

As dificuldades de uma empresa podem resultar de diversos fatores, que podem ser de origem interna ou externa. Assim, podem ser dificuldades pontuais e temporárias em resultado, por exemplo, de atrasos no recebimento de um cliente com importância significativa, bem como dificuldades mais estruturais como reflexo de problemas que se acumularam ao longo do tempo.

Deste modo, as dificuldades podem ser económicas e/ou financeiras, sendo que as dificuldades económicas estão associadas à viabilidade do negócio, enquanto as dificuldades financeiras poderão ocorrer por via de situações imprevistas, contudo as dificuldades económicas levarão mais cedo ou mais tarde ao surgimento de dificuldades financeiras.

Neste ano de 2020, não só Portugal, mas muitos outros países a nível mundial, estão a sofrer consequências da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), que está a afetar diversos setores de atividade e que, consequentemente, cria dificuldades económicas e financeiras, levando a que o recurso ao financiamento seja uma prioridade para se evitar a insolvência.

## 1.1 Objeto e objetivo

Visto que Portugal atravessou uma grande crise económica, é importante fazer-se um estudo dos apoios empresariais existentes até então e dos criados recentemente devido à pandemia COVID-19, de modo a que numa crise económica futura as empresas tenham presente a existência de programas de apoio e da sua importância. Deste modo, irão ser analisados dados estatísticos para se compreender a evolução, ao longo dos últimos anos, dos processos criados durante a crise de 2008 a 2014. Assim, com os dados apresentados, torna-se interessante perceber o comportamento das empresas e dos bancos perante uma situação de crise, onde o recurso ao financiamento é imprescindível. Contudo, torna-se questionável,

perceber até que ponto os apoios são realmente eficazes e eficientes, no apoio às empresas para superação de uma situação económica difícil ou insolvência iminente.

## **1.2 Metodologia geral**

A metodologia utilizada na presente dissertação advém do recurso à doutrina de referência sobre os diversos temas em análise e do recurso à jurisprudência em casos relevantes. No capítulo final é feita uma análise de dados estatísticos acerca do PER e uma análise à eficiência das linhas de crédito criadas para apoio às empresas em situação económica difícil ou insolvência iminente, tendo em conta as linhas já criadas e as criadas recentemente para a COVID-19.

## **1.3 Estrutura**

Este tema mostra que o Estado dispõe de diversos apoios, tais como as linhas de apoio a empresas que estão a ser afetadas pelo estado da economia degradada num determinado período, bem como da criação de processos extrajudiciais de recuperação de empresas em dificuldade económica. Contudo, é questionável se as medidas tomadas são suficientes. Estará Portugal preparado para apoiar as empresas durante uma crise?

Assim, após o primeiro capítulo introdutório e à revisão da literatura, irá fazer-se uma abordagem ao Programa Revitalizar que foi criado através da *Resolução do Conselho de Ministros número (n.º) 11/2012, de 3 de fevereiro*, como sendo um novo instrumento de apoio à recuperação de empresas, levando à criação do PER e do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), hoje denominado de RERE.

Mais tarde, a *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, criou o Programa Capitalizar tendo em vista o apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia. Este programa será abordado no quarto capítulo e tem como objetivo, promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas que se apresentam economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento, bem como de melhorar as condições de acesso ao financiamento das pequenas e médias empresas.

Assim, torna-se importante referir a existência destes programas de apoio às empresas que se encontram em situação económica difícil, de modo a evitar a insolvência, como é o caso

do PER e do RERE que são intervencionados por um Administrador Judicial Provisório (AJP) e um Mediador de Recuperação de Empresas (MRE), respetivamente.

Como tal, irão surgir três capítulos, onde se irá explicar em que consiste o PER, o RERE e o PEVE tendo todos um objetivo em comum, que é o apoio empresarial mais ajustado às situações previstas.

Neste sentido, o PER entrou em vigor a 20 de maio de 2012, através da *Lei n.º 16/2012, de 20 de abril*, e veio a sofrer alterações pelo *Decreto-Lei (DL) n.º 26/2015, de fevereiro de 2015*. Atualmente está em vigor pelo *DL n.º 79/2017, 30 de junho*, que tem como alteração o facto de o PER ser dirigido apenas às empresas, reforçando-se a transparência e a credibilização do regime.

O RERE foi aprovado pela *Lei n.º 8/2018, de 2 de março*, revogando o SIREVE e, tem como objetivo regular os termos e efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais credores, contribuindo para a viabilização da empresa. Os processos SIREVE submetidos até à entrada em vigor do RERE (3 de março de 2018) podem ser concluídos ao abrigo do regime em que foram desencadeados, pelos art.º 35.º e 36.º da *Lei n.º 8/2018, de 2 de março*. O MRE é definido pelo art.º 2.º da *Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro*, como sendo a pessoa incumbida de prestar assistência a uma empresa devedora que, de acordo com o previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado em anexo ao *DL n.º 53/2004, de 18 de março*, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, nomeadamente em negociações com os seus credores com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação para a sua recuperação.

O PEVE é um novo regime criado pelo Governo para fazer face às consequências empresariais, derivadas das medidas de combate à pandemia COVID-19.

Por fim, irá ser feita uma análise de dados referentes ao PER e à sua evolução, bem como da procura às linhas de crédito criadas pelo Governo, para as empresas em situação económica difícil ou insolvência iminente. Neste sentido, irá fazer-se um estudo ao comportamento dos bancos e das empresas, bem como da procura existente derivada da pandemia COVID-19, que surgiu em Portugal no primeiro trimestre do ano de 2020.

## 2. Revisão da Literatura

Em 1993, foi aprovado o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência (CPEREF), pelo *DL n.º 132/93, de 23 de abril*, que tinha como objetivo a recuperação de empresas economicamente viáveis em virtude de evitar a insolvência e que acabou com a distinção entre falência e insolvência, de acordo com Leitão, L. (2011). Apesar da criação deste regime para evitar a falência de empresas, o resultado não foi o pretendido, pois era um regime moroso face à falência, pelo que se procedeu à aprovação do CIRE pelo *DL n.º 53/2004, de 18 de março*.

A *Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro*, veio aprovar um conjunto de medidas que têm como objetivo a promoção dos mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos que permitem que, antes de recorrerem ao processo judicial de insolvência, a empresa que se encontra numa situação financeira difícil e os respetivos credores, possam optar por um acordo extrajudicial que visa a recuperação do devedor e que permita este continuar a sua atividade económica.

Assim, a conduta do devedor e dos credores durante o processo extrajudicial de recuperação de devedores, deve orientar-se pelos princípios elencados abaixo.

### **Quadro 2.1** Princípios orientadores do procedimento extrajudicial de recuperação de devedores

#### **Primeiro princípio**

- O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores corresponde às negociações entre o devedor e os credores envolvidos, tendo em vista a obtenção de um acordo que permita a efetiva recuperação do devedor. O procedimento extrajudicial corresponde a um compromisso assumido entre o devedor e os credores envolvidos, e não a um direito, e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e este possa, com forte probabilidade, manter-se em atividade após a conclusão do acordo.

#### **Segundo princípio**

- Durante todo o procedimento, as partes devem atuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos.

### **Terceiro princípio**

- De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os credores envolvidos podem criar comissões e ou designar um ou mais representantes para negociar com o devedor. As partes podem ainda designar consultores que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade.

### **Quarto princípio**

- Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Este período de tempo, designado por período de suspensão, é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor.

### **Quinto princípio**

- Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas ações judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes.

### **Sexto princípio**

- Durante o período de suspensão, o devedor compromete-se a não praticar qualquer ato que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afete negativamente as perspetivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão.

### **Sétimo princípio**

- O devedor deve adotar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus ativos, passivos, transações comerciais e previsões da evolução do negócio.

### **Oitavo princípio**

- Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas que efetue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, exceto se estiver publicamente disponível.

### **Nono princípio**

- As propostas apresentadas e os acordos realizados durante o procedimento, incluindo aqueles que apenas envolvam os credores, devem refletir a lei vigente e a posição relativa de cada credor.

### Décimo princípio

- As propostas de recuperação do devedor devem basear-se num plano de negócios viável e credível, que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação, que demonstre que o mesmo não é apenas um expediente para atrasar o processo judicial de insolvência, e que contenha informação respeitante aos passos a percorrer pelo devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros.

### Décimo primeiro princípio

- Se durante o período de suspensão ou no âmbito da reestruturação da dívida for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido.

**Fonte:** Adaptado dos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores presentes em Anexo na *Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro*.

O PER entrou em vigor a 20 de maio de 2012, através da *Lei n.º 16/2012, de 20 de abril* e foi um dos primeiros programas criados durante a crise de 2008 a 2014, que veio a sofrer alterações pelo *DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro de 2015*. Atualmente está em vigor pelo *DL n.º 79/2017, 30 de junho*, que tem como uma das alterações o facto de o PER ser dirigido apenas às empresas, sendo o Processo Especial de Acordo de Pagamento (PEAP) a alternativa de um processo semelhante para o devedor que não seja empresa, reforçando-se a transparência e a credibilização do regime, de acordo com Martins, A. S. (2018).

As alterações ao CIRE pelo *DL n.º 79/2017, 30 de junho*, vieram colmatar algumas lacunas existentes, tal como a alteração ao artigo (art.º) 17.º, n.º 2, que foi muito bem recebida, uma vez que se iniciou a exigência de apresentação de uma declaração escrita por um CC ou ROC, indicando que a empresa não se encontra em insolvência, de acordo com Martins, A. S. (2018).

De realçar que, a alteração ao art.º 17.º-E, n.º 8 foi igualmente bem acolhida pelas empresas, uma vez que a não suspensão de serviços públicos essenciais (Quadro 5.6) vem ajudar, especialmente, as micro e pequenas empresas, que não têm liquidez para pagar estas prestações, segundo Martins, A. S. (2018).

Assim, visto que o objetivo é o estudo do financiamento e investimento empresarial durante uma situação económica difícil ou insolvência iminente, torna-se fulcral definir os conceitos subjacentes. Deste modo, o art.º 17.º-B do CIRE salienta que estamos perante uma situação

económica difícil, quando um devedor enfrenta sérias dificuldades em cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito (Raposo Subtil & Associados - Sociedade de Advogados, 2013).

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1 do CIRE, entende-se por situação de insolvência, quando o devedor se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e, o n.º 2 refere que “as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.

Contudo, o art.º 3.º, n.º 4 do CIRE, refere que “equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência”. Pode assim dizer-se que a insolvência iminente é um período intermédio entre a situação económica difícil e a insolvência.

Pelo art.º 1.º, n.º 1, 2 e 3 do CIRE, o processo de insolvência é um processo de execução universal, que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

A massa insolvente abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que este adquira na disputa do processo, destinando-se à satisfação dos credores de insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, conforme (cf.) art.º 46.º, n.º 1 do CIRE. Caso existam bens isentos de penhora, estes só são integrados na massa insolvente caso o devedor, voluntariamente, os apresente e a impenhorabilidade não for absoluta, cf. art.º 46.º, n.º 2 do CIRE.

São considerados credores de insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, cf. art.º 47.º, n.º 1 do CIRE.

Os créditos sobre a insolvência podem ser, cf. art.º 47.º, n.º 4, alíneas (al.) a), b) e c) do CIRE:

- Garantidos e Privilegiados – São créditos que beneficiam, respetivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto de garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes;
- Subordinados – São os créditos graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, como os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial já existisse aquando da respetiva aquisição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração de insolvência, com exceção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respetivos e os juros de créditos subordinados constituídos após a declaração de insolvência.

Os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes, os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito, os créditos sobre a insolvência que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má-fé e os créditos por suprimentos.

Todos estes créditos enumerados são subordinados, exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeitos da declaração de insolvência; e,

- Comuns – Os demais créditos.

A expressão trânsito em julgado é utilizada para uma decisão ou acórdão judicial da qual não se pode recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, porque o prazo para se recorrer já terminou, ou por acordo homologado por sentença entre as partes.

É importante deixar explícito o conceito de pessoas especialmente relacionadas com o devedor e, para tal apresenta-se o Quadro 2.2 abaixo.

## Quadro 2.2 Pessoas especialmente relacionadas com o devedor

Pessoa singular	Pessoa coletiva
<ul style="list-style-type: none"><li>• O seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;</li><li>• Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas anteriormente;</li><li>• Os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor; e,</li><li>• As pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas, e as pessoas que tenham tido esse estatuto nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;</li><li>• As pessoas que, se for o caso, tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo, nos termos do art.º 21.º do Código dos Valores Mobiliários, em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;</li><li>• Os administradores, de direito ou de facto, do devedor e aqueles que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; e,</li><li>• As pessoas relacionadas com alguma das mencionadas anteriormente por qualquer das formas referidas de pessoa singular.</li></ul>

**Fonte:** Informação contida no art.º 49.º, n.º 1 e 2 do CIRE

De acordo com o art.º 49.º, n.º 3 do CIRE, nos casos em que a insolvência respeite apenas a um património autónomo, são consideradas pessoas especialmente relacionadas os respetivos titulares e administradores, bem como as que estejam ligadas a estes por alguma das formas previstas no Quadro 2.2, e ainda, tratando-se de herança jacente, as ligadas ao autor da sucessão por alguma das formas previstas no n.º 1 (pessoa singular), na data da abertura da sucessão ou nos dois anos anteriores.

Entende-se por reestruturação, o acordo com vista à alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, abrangendo a venda de ativos ou de partes de atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte, cf. art.º 2.º, n.º 2 do RERE.

De acordo com o art.º 5.º do CIRE, uma empresa é toda a organização de capital e de trabalho, destinada ao exercício de qualquer atividade económica.

Todos estes conceitos são fundamentais para que se possa adequar os programas existentes às necessidades das empresas, pois aquando da criação do PER, foram submetidos muitos processos para pessoas singulares, o que levou à criação pelo Governo do PEAP, que entrou em vigor a 1 de julho de 2017 e que se encontra estipulado nos art.º 235.º a 248.º do CIRE.

### **3. Programa Revitalizar**

O Programa Revitalizar foi criado através da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro*, e tem como objetivo a revitalização de empresas operacionalmente viáveis que se encontrem numa situação financeira desfavorável ou desajustada do seu modelo de negócio, através de um conjunto de instrumentos legais e financeiros que permitam criar um ambiente mais favorável ao tecido empresarial português.

Tal como Pinheiro, P. M. (2013) refere, a motivação essencial deste programa é proporcionar a Portugal, uma segunda oportunidade às empresas em situação de crise, mas economicamente viáveis.

#### **3.1 Objetivos**

De acordo com a *Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro*, este programa tem os seguintes objetivos prioritários:

- Execução de mecanismos eficazes de revitalização de empresas viáveis nos domínios da insolvência e da recuperação de empresas, nomeadamente a criação do PER;
- Promover mecanismos rápidos e eficazes na articulação das empresas com o Estado, tendo em vista o desenho de soluções que promovam a viabilização e revitalização empresarial, em particular no que respeita à Segurança Social e à Administração Tributária;
- Reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e em outros instrumentos que em simultâneo concorram para o desenvolvimento regional, tais como fundos de revitalização;
- Simplificação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais tangíveis ou intangíveis; e,
- Agilização da interação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do sistema financeiro, com vista à aceleração das decisões e à garantia do êxito das operações de revitalização empresarial.

Estes objetivos resultam do quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, celebrado entre o Estado Português, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, com vista à eleição de mecanismos de reestruturação extrajudicial

de devedores, evitando que se recorra a mecanismos judiciais, de acordo com a *Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro*.

A implementação deste programa conta com uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial, coordenada pelo Ministério da Economia e do Emprego e integrada por representantes dos Ministérios das Finanças, Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social.

### **3.2 Criação do PER**

A revisão do CIRE é uma das medidas do Programa Revitalizar, tornando-o num importante veículo de estímulo à revitalização empresarial através da criação do PER, uma vez que é destinado a empresas em situação económica difícil ou em insolvência iminente, sendo uma alternativa à insolvência, com semelhanças ao *Chapter 11* dos EUA, de acordo com Pinheiro, P. M. (2013).

O PER entrou em vigor a 20 de maio de 2012, através da *Lei n.º 16/2012, de 20 de abril*, e é caracterizado por ser uma solução de reestruturação empresarial, através da aprovação e supervisão dos credores de um plano de reestruturação, fazendo com que a intervenção do tribunal e o tempo de decisão sejam mais reduzidos. Veio a sofrer alterações pelo *DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro de 2015* e está atualmente em vigor pelo *DL n.º 79/2017, 30 de junho*.

Este processo mantém a capacidade produtiva da empresa e dos postos de trabalho, promovendo a continuidade da atividade e suspendendo a cobrança de créditos durante o processo, de modo a que seja constituído e aprovado o plano de reestruturação com os credores, sendo este um tema que será desenvolvido no Capítulo 5.

### **3.1 Criação do SIREVE**

O SIREVE entrou em vigor a 1 de setembro de 2012 pelo *DL n.º 178/2012, de 3 de agosto*, substituindo o processamento extrajudicial de conciliação criado pelo *DL n.º 316/98, de 20 de outubro*.

Este regime foi revogado pela *Lei n.º 8/2018, de 2 de março* que define o RERE como substituto do SIREVE e, permite às empresas regularizarem os compromissos assumidos para com os seus credores, assegurando a estabilização da sua situação financeira. Os

processos SIREVE submetidos até à entrada em vigor do RERE (3 de março de 2018) podem ser concluídos ao abrigo do regime em que foram desencadeados, pelos art.º 35.º e 36.º da *Lei n.º 8/2018, de 2 de março*.

Este novo regime tem como objetivo regular os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais credores, contribuindo para a viabilização da empresa, sendo que este tema será detalhado no Capítulo 6.

## 4. Programa Capitalizar

A *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, veio de forma a mobilizar todos os parceiros sociais e agentes económicos para a construção de uma estratégia que dê cumprimento aos desígnios constantes do seu programa. O Governo criou, através da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015, de 23 de dezembro*, a Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas (EMCE), integrando personalidades de reconhecido mérito e competência nas áreas da respetiva intervenção, com a missão de propor o desenvolvimento das linhas orientadoras fixadas pelo Governo e a identificação das iniciativas a prosseguir.

### 4.1 Objetivos

A EMCE prossegue o objetivo de promover uma maior capitalização das empresas portuguesas, mediante reforço dos capitais próprios e da conseqüente redução do seu nível de endividamento. Em concreto, entre outras competências, cabe à EMCE conceber e propor novas medidas de apoio à capitalização das empresas.

Como se pode ver no quadro abaixo, o Programa Capitalizar, foi criado pelo Governo para auxiliar as empresas, tendo em conta três necessidades (investimento, financiamento e capital).

#### Quadro 4.3 Auxílio do Programa Capitalizar relativamente às necessidades das empresas

##### Investimento

- Preparar as empresas para novas fases de investimento, dotando-as do suporte financeiro adequado e eliminando barreiras administrativas à sua efetivação.

##### Financiamento

- Fortalecer os intermediários financeiros tradicionais e estimular a utilização ou o surgimento de outros atores e novas soluções.

##### Capital

- Criar condições para a mobilização de capitais nacionais ou estrangeiros, designadamente da diáspora, atraindo investimento direto estrangeiro e desincentivando a saída de capitais nacionais.

**Fonte:** *Sítio da internet Capitalizar*, disponível em <<http://capitalizar.pt>>.

## 4.2 Eixos do Programa Capitalizar

Até à data, de acordo com a *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto* e com o *DL n.º 47/2019, de 11 de abril*, a EMCE desenvolveu uma análise abrangente e transversal da economia e da realidade empresarial nacional, com vista à conceção de medidas de apoio à capitalização das empresas, tendo identificado e apresentado ao Governo um conjunto de 131 medidas enquadradas em cinco eixos estratégicos de intervenção:

- Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico;
- Fiscalidade;
- Reestruturação Empresarial;
- Alavancagem de Financiamento e Investimento; e,
- Dinamização do Mercado de Capitais.

É com base nos referidos eixos estratégicos de intervenção contemplado no ANEXO I, que o Governo vem, através da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, aprovar o Programa Capitalizar, enquanto programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, com o objetivo de promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento, bem como de melhorar as condições de acesso ao financiamento das micro, pequenas e médias empresas, e do segmento de empresas designado *Mid Cap*.

De acordo com a *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, nos termos do art.º 199.º al. g) da *Constituição da República Portuguesa*, o Conselho de Ministros resolve, que de acordo com o n.º 2, cabe ao Primeiro-Ministro coordenar a implementação do Programa Capitalizar, com possibilidade de delegação no membro do Governo responsável pela área da economia, sem prejuízo das competências cometidas, no âmbito de outros programas, aos demais membros do Governo. Contudo, de acordo com o n.º 5 da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, a EMCE fica na dependência do Primeiro-Ministro, com possibilidade de delegação no membro do Governo responsável pela área da economia, aplicando-se, com as devidas adaptações, a *Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015, de 23 de dezembro*, na medida em que não contrarie o disposto na presente resolução.

De acordo com o n.º 6 da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, o gabinete de apoio técnico da EMCE, previsto no n.º 4, al. d) da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015, de 23 de dezembro*, é constituído por quatro elementos, equiparados, para efeitos de designação e estatuto, a adjuntos de gabinete de membro do Governo, nos termos do *DL n.º 11/2012, de 20 de janeiro*.

O n.º 7 da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, veio determinar que a Comissão Executiva da EMCE, prevista no n.º 4, al. a) da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015, de 23 de dezembro*, indica ao Primeiro-Ministro e ao membro do Governo responsável pela área da economia, um dos seus membros a quem compete, em especial, a coordenação do gabinete de apoio técnico e das tarefas que são atribuídas à EMCE pela presente resolução.

De acordo com o n.º 8 da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, a EMCE apresenta ao Governo, no prazo de 10 dias a contar da publicação da presente resolução, uma metodologia de trabalho para implementação e monitorização das medidas do Programa Capitalizar que não estejam sujeitas a monitorização ao abrigo do Programa *Simplex+*, nomeadamente, através da criação de grupos de trabalho temáticos.

No entanto, cf. n.º 9 da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, nenhum dos elementos dos grupos de trabalho temáticos auferirá qualquer remuneração ou abono decorrentes dessa participação, bem como que a constituição de tais grupos de trabalho não implica a assunção de qualquer encargo adicional.

A EMCE deve, em articulação com os membros do Governo responsáveis em razão das matérias, promover a avaliação das restantes medidas propostas no relatório da EMCE apresentado ao Governo, designadamente quanto à oportunidade e relevância da sua implementação, bem como ao respetivo impacto orçamental, propondo uma metodologia e um calendário de operacionalização para as medidas cuja inclusão no Programa Capitalizar seja posteriormente determinada pelo Governo, cf. n.º 10 da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*.

### **4.3 Medidas de atuação do Programa**

De acordo com o ANEXO I e II da *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, o Programa Capitalizar contém várias áreas estratégicas e medidas de atuação, tais como:

- Capitalização e recapitalização de empresas;
- Maior eficiência na gestão de tesouraria e do financiamento de médio e longo prazo nas empresas;
- Reforço do investimento empresarial;
- Melhores mecanismos de reestruturação empresarial;
- Intervenção nos mercados de capitais;
- Reforço dos capitais próprios;
- Promover a renovação da gestão nas empresas em recuperação; e,
- Facilitar negócios e a transação de empresas.

Tendo em conta estas medidas, irão aprofundar-se as medidas de “Melhores mecanismos de reestruturação empresarial” e “Maior eficiência na gestão de tesouraria e do financiamento de médio e longo prazo nas empresas”.

#### **4.4 Melhores mecanismos de reestruturação empresarial**

O Programa Capitalizar contempla três mecanismos de reestruturação empresarial, sendo estes o mecanismo de *early warning* que deu origem ao Mecanismo de Alerta Precoce (MAP), à melhoria dos mecanismos judiciais existentes (PER e Processo de Insolvência) e à criação de novos mecanismos extrajudiciais (RERE e MRE).

##### **4.4.1 Mecanismo de Alerta Precoce (MAP)**

De acordo com o DL n.º 47/2019, de 11 de abril, no âmbito do eixo da Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico, foi aprovada a medida «disseminar o mecanismo de *early warning* desenvolvido pelo Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI), nomeadamente pela integração dos dados que as empresas reportam à Autoridade Tributária (AT) e ao Banco de Portugal (BdP)» (medida n.º 4).

Desde 2015, o IAPMEI disponibiliza no seu portal uma ferramenta de autodiagnóstico financeiro para as empresas, de utilização voluntária, com base no carregamento de dados dos balanços e demonstração de resultados das empresas, gerando indicadores que resultam num comentário global sobre a situação da empresa e na disponibilização do IAPMEI, para interagir com a empresa face a eventuais questões que se coloquem quanto ao desempenho dos indicadores apurados.

Não obstante, o IAPMEI constatou a reduzida utilização deste mecanismo, com apenas um terço das empresas registadas a concluir o processo. Assim, embora a medida aprovada no âmbito do Programa Capitalizar tenha como ponto de partida o mecanismo de autodiagnóstico já existente, pretende, em rigor, ir mais além, colocando Portugal num lugar de destaque nesta matéria, quer ao nível da União Europeia, quer ao nível da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Esta medida disponibiliza às empresas indicadores económico-financeiros compilados a partir da Central de Balanços do BdP e analisados pelo IAPMEI, com base nos dados constantes da Informação Empresarial Simplificada (IES), em articulação com o Instituto Nacional de Estatística (INE), na qualidade de Autoridade Estatística responsável pelas Estatísticas Estruturais das Empresas transmitidas à Comissão Europeia (*Eurostat*), relativos à saúde financeira de cada empresa, bem como uma breve menção expressa a eventuais mecanismos disponíveis e a remissão para o IAPMEI, em caso de necessidade de apoio especializado. Esta informação consta no *sítio* da Internet do IAPMEI e é difundida pelo Portal das Finanças.

Assim, foi criado o MAP de acordo com o art.º 1.º do *DL n.º 47/2019, de 11 de abril*, o qual consiste num procedimento de prestação de informação económica e financeira aos membros dos órgãos de administração das empresas com sede em Portugal, numa base anual, constituindo um mecanismo de apoio à decisão e gestão empresarial com base em análises estatísticas.

À luz do art.º 2.º do *DL n.º 47/2019, de 11 de abril*, os destinatários da informação económica e financeira gerada pelo MAP são os membros dos órgãos de administração de sociedades não financeiras com sede em Portugal, sujeitas à apresentação do Anexo A no âmbito da IES, e que sejam micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização. Contudo, estão excluídas as sociedades abertas, empresas que integrem a secção K da classificação portuguesa de atividades económicas (CAE), empresas incluídas na CAE 70100 (Atividades das sedes sociais), entidades do setor público e empresas que não evidenciem sinais de atividade relevante no período em análise.

As entidades intervenientes no MAP são as que se seguem no quadro abaixo.

#### Quadro 4.4 Funções das entidades entervenientes no MAP

BdP	IAPMEI	AT
<ul style="list-style-type: none"><li>• Em articulação com o INE, disponibiliza ao IAPMEI, os dados estatísticos relativos aos indicadores económico-financeiros a definir no protocolo, calculado a partir da informação da Central de Balanços do BdP.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Efetuar uma análise quantitativa e tendencial dos dados estatísticos disponibilizados pelo BdP, bem como uma apreciação qualitativa da situação financeira de cada empresa; e,</li><li>• A análise e apreciação são disponibilizadas às empresas em conjunto com uma breve menção a eventuais mecanismos de apoio existentes e à disponibilidade do IAPMEI, no caso de necessidade de apoio especializado.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Informar os membros dos órgãos de administração das empresas, via endereço de correio eletrónico e na área do Portal das Finanças das empresas, que a informação relativa ao MAP já se encontra disponível no <i>sítio</i> da internet do IAPMEI.</li></ul>

**Fonte:** Informação contida no art.º 3.º, n.º 1 e 2 do *DL n.º 47/2019, de 11 de abril*.

De acordo com o art.º 4.º, n.º 1 do *DL n.º 47/2019, de 11 de abril*, o IAPMEI na prestação de informação económica e financeira, elabora uma análise quantitativa e tendencial, com recurso ao cálculo de sete indicadores económico-financeiros com base na informação da IES, complementada com uma apreciação qualitativa da situação financeira e económica da empresa, decorrente de algoritmo operacionalizado pelo IAPMEI, que posiciona os indicadores económico-financeiros de cada empresa no contexto de empresas do mesmo setor, com dimensão semelhante, nos termos do protocolo a celebrar. Protocolo este, que ao abrigo do art.º 6.º, n.º 1 do *DL n.º 47/2019, de 11 de abril*, é celebrado entre o IAPMEI, o BdP e o INE, no qual estabelecem, a articulação entre as três entidades, definem os indicadores que o BdP disponibiliza ao IAPMEI, bem como a respetiva periodicidade, e preveem as medidas de segurança relativas à salvaguarda da informação disponibilizada.

Adicionalmente, o IAPMEI e a AT celebram um protocolo no qual estabelecem a articulação entre as duas entidades e definem os termos e conteúdo das comunicações a enviar às empresas destinatárias e aos respetivos membros dos órgãos de administração, sendo esta

informação enviada até ao dia 31 de dezembro de cada ano, cf. art.º 6.º, n.º 2 e art.º 4.º, n.º 4 do *DL n.º 47/2019, de 11 de abril*.

À luz do art.º 7.º, n.º 1 e 2 do *DL n.º 47/2019, de 11 de abril*, o BdP transmite ao IAPMEI, na estrita medida do necessário, em derrogação do dever legal de segredo, sem prejuízo do disposto quanto à libertação de dados sujeitos ao segredo estatístico previsto na legislação aplicável, podendo o IAPMEI apenas transmitir as informações recebidas às empresas às quais respeitem.

#### **4.4.2 Melhoria dos mecanismos judiciais existentes (PER e Processo de Insolvência)**

Derivado do Eixo 3 – “Melhores mecanismos de reestruturação empresarial” presente na *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, foram melhorados e criados novos mecanismos, tais como a revisão das regras do PER e do processo de insolvência, sendo que o PER será desenvolvido no Capítulo 5.

A revisão das regras do PER tem como objetivos:

- Desenvolver o uso de meios eletrónicos no processo;
- Aumentar a transparência do processo; e,
- Tramitação homogénea de processos de sociedades do mesmo grupo e de nomeação do mesmo Administrador Judicial.

Contudo, foram criadas as seguintes especificações:

- Processo interdito a empresas insolventes;
- Início do processo requer alinhamento prévio com um número mínimo de credores e apresentação de projeto de plano de recuperação;
- Proibição de recurso a sucessivos PER em prazo inferior a dois anos; e,
- Proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais durante o período de negociações (Quadro 5.6).

A revisão das regras do processo de insolvência tem como objetivos:

- Maior uso de meios eletrónicos no processo;
- Aumento da transparência no processo; e,
- Possibilidade de junção oficiosa de processos de sociedades do mesmo grupo e de nomeação do mesmo Administrador Judicial.

As especificações criadas para o processo de insolvência são:

- Maior celeridade na verificação e graduação de créditos;
- Processo de venda mais rápido e transparente; e,
- Aumento da taxa de recuperação de créditos.

#### **4.4.3 Criação de novos mecanismos extrajudiciais (RERE e MRE)**

Para além das melhorias dos mecanismos já existentes (PER e processo de insolvência), ainda foram criados outros novos mecanismos, sendo um deles o RERE intervencionado pelo MRE.

O RERE tem como objetivo facilitar a recuperação de empresas por via extrajudicial e tem como especificações permitir que um devedor em situação económica difícil ou em insolvência iminente, alcance um acordo extrajudicial com vista à sua recuperação, beneficiando de tratamento fiscal equivalente ao que é concedido em PER e em insolvência. Este acordo tem como características ser confidencial, de conteúdo livre, voluntário e apenas vincula quem nele participa. Este mecanismo será desenvolvido no Capítulo 6.

O MRE é um profissional experiente, com formação específica, inscrito na lista do IAPMEI e nomeado pelo mesmo a pedido do devedor, tendo como função diagnosticar e assistir o devedor na negociação de um acordo de recuperação com os seus credores e tem como objetivo facilitar a recuperação de empresas por via extrajudicial, sendo que este profissional será abordado mais especificamente no subcapítulo 6.7.

### **4.5 Maior eficiência na gestão de tesouraria e do financiamento de médio e longo prazo nas empresas**

A implementação da autoliquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) alfandegário tem como objetivo a maior eficiência na gestão de tesouraria, sendo que também foram criadas as linhas de crédito capitalizar com garantia pública, tais como as seguintes linhas específicas:

- Linha “Micro e Pequenas Empresas”;
- Linha “Fundo de Maneio”;
- Linha “Plafond de Tesouraria”;
- Linha “Investimento Geral”; e,

- Linha “Investimento Projetos 2020”.

#### **4.5.1 Linha de Crédito Capitalizar 2018**

Derivado da Medida de Reestruturação Empresarial contemplada na *Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto*, que tem como um dos objetivos avaliar a criação de uma linha de financiamento pública a empresas que tenham passado por processos de reestruturação empresarial, para que estas tenham acesso à liquidez necessária ao funcionamento da sua atividade, foi criada a Linha de Crédito Capitalizar 2018.

As linhas de financiamento criadas pelo Governo de apoio às empresas em situação económica difícil ou insolvência iminente serão desenvolvidas no Capítulo 8.

## **5. Processo Especial de Revitalização (PER)**

O PER entrou em vigor a 20 de maio de 2012, através da *Lei n.º 16/2012, de 20 de abril*, e veio a sofrer alterações pelo *DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro de 2015*. Atualmente está em vigor pelo *DL n.º 79/2017, de 30 de junho*, que tem como alteração o facto de o PER ser dirigido apenas às empresas, reforçando-se a transparência e a credibilização do regime.

De acordo com o art.º 1.º, n.º 1 do CIRE, uma empresa estando em situação económica difícil ou em insolvência iminente, pode requerer ao tribunal a instauração de um PER, de acordo com o previsto nos art.º 17.º-A a 17.º-I do CIRE. Caso o devedor seja de outra natureza em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, este pode requerer ao tribunal um PEAP, tal como previsto nos art.º 222.º-A a 222.º-I do CIRE.

### **5.1 Definições gerais e objetivos**

Pelo art.º 17.º-A do CIRE, o PER tem como objetivo possibilitar as empresas que, comprovadamente se encontram em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda sejam suscetíveis de recuperação e que possam estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização.

É uma solução de reestruturação empresarial que, durante o seu processo negocial garante às empresas a sua proteção e capacidade produtiva e, conseqüentemente, dos seus postos de trabalho, suportes da manutenção da atividade, bem como a suspensão das cobranças coercivas de créditos.

### **5.2 Beneficiários**

Podem recorrer ao PER, todas as empresas que, comprovadamente se encontrem em situação económica difícil, de acordo com o art.º 17.º-B do CIRE, ou que se encontrem em insolvência meramente iminente, cf. art.º 3.º, n.º 4 do CIRE, mas que ainda reúnem condições de recuperação.

Como se pode verificar no Quadro 5.5 abaixo, o art.º 2.º do CIRE, elenca quais os sujeitos passivos objetos da declaração de insolvência.

### Quadro 5.5 Sujeitos passivos objetos de declaração de insolvência

Quaisquer  
pessoas  
singulares  
ou coletivas:

A herança jacente;  
As sociedades sem personalidade jurídica e as comissões especiais;  
As sociedades civis;  
As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;  
As cooperativas, antes do registo de constituição;  
O estabelecimento individual de responsabilidade limitada; e,  
Quaisquer outros patrimónios autónomos.

**Fonte:** Adaptado do art.º 2.º, n.º 1 do CIRE

Contudo, pelo art.º 2.º, n.º 2 do CIRE, excetuam-se:

- Pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais;
- Empresas de seguros;
- Instituições de crédito;
- Sociedades financeiras; e,
- Empresas de investimento que prestem serviços que impliquem detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível como regime especial previsto para tais entidades.

### 5.3 Processo negocial

Pelo art.º 17.º-C, n.º 1 do CIRE, o PER tem início com a manifestação de vontade da empresa e de credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, de pelo menos, 10% de créditos não subordinados, relacionados ao abrigo do n.º 3, al. b), por meio de declaração escrita, de começarem negociações conducentes à revitalização daquela, por meio da aprovação de plano de recuperação.

À luz do art.º 17.º-C, n.º 6 do CIRE, a requerimento da empresa e de credores, o juiz pode reduzir o limite de 10% de créditos não subordinados para pelo menos 5%, mediante

requerimento fundamentado da empresa, levando em consideração na apreciação do pedido o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo dos credores.

### 5.3.1 Negociação do plano de recuperação

Como descrito no art.º 17.º-C, n.º 3 do CIRE, é apresentado em tribunal competente, um requerimento que declara a insolvência da empresa e que inicia as negociações com os credores, via aprovação de um plano de recuperação.

De acordo com o art.º 17.º-D, n.º 7 do CIRE, os credores que queiram participar nas negociações, devem comunicar à empresa por carta registada e, podem fazê-lo enquanto perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.

Durante todo o processo de negociações, de acordo com o art.º 17.º-E, n.º 8 do CIRE, não pode ser suspensa a prestação de serviços públicos essenciais elencados no Quadro 5.6.

#### **Quadro 5.6** Serviços públicos essenciais que não podem ser suspensos durante o processo de negociações

<b>Serviços públicos essenciais</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Serviço de fornecimento de água;</li><li>• Serviço de fornecimento de energia elétrica;</li><li>• Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;</li><li>• Serviço de comunicações eletrónicas;</li><li>• Serviços postais;</li><li>• Serviço de recolha e tratamento de águas residuais; e,</li><li>• Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.</li></ul>

**Fonte:** Informação contida no art.º 17.º-E, n.º 8 do CIRE.

### 5.3.2 Declaração de insolvência

O requerimento referido no ponto anterior, deve incluir a declaração escrita já mencionada, cópia dos documentos elencados no art.º 24.º, n.º 1 do CIRE, (alterado pelo art.º 1.º do *DL n.º 200/2004, de 18 de agosto*, em vigor a partir de 2004-09-15), os quais ficam acessíveis na secretaria para consulta dos credores durante o processo e, a proposta do plano de

recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa.

De acordo com o art.º 24.º, n.º 1 do CIRE, com a petição, o devedor quando seja o requerente, junta ainda os seguintes documentos:

- Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respetivos credores, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e de eventual existência de relações especiais, nos termos do art.º 49.º do CIRE;
- Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes;
- Documentos em que se explicita a(s) atividade(s) a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;
- Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva, se for o caso, e nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência;
- Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação de registo, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual;
- Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem da atividade corrente do devedor;
- Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização,

documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período;

- Relatórios e Contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliário; e,
- Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.

Pelo art.º 24.º, n.º 2 do CIRE, deve ainda juntar um documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e cópia da ata que documente a deliberação da iniciativa do pedido por parte do respetivo órgão social de administração, se aplicável, e justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos no n.º 1. Sem prejuízo de apresentação posterior, nos termos do disposto no art.º 223.º e seguintes do CIRE, a petição apresentada pelo devedor pode ser acompanhada de um plano de insolvência, cf. art.º 24.º, n.º 3 do CIRE.

Em consonância com o art.º 17.º-C, n.º 7 do CIRE, a requerimento do AJP ou oficiosamente, são acrescentados aos autos dos PER diligenciados por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais (CSC), podendo o mesmo requerimento ser formulado por todas as empresas naquelas circunstâncias que tenham tentado PER.

Esta junção referida, apenas pode ser requerida até ao início do prazo previsto para as negociações que estão elencadas no art.º 17.º-D, n.º 5 do CIRE, com as devidas adaptações do art.º 86.º, n.º 4 do CIRE, caso seja necessário.

Pelo art.º 17.º-D, n.º 2 do CIRE, os credores dispõem de 20 dias contados da publicação no portal *Citius*, da declaração entregue em tribunal para início do processo, para reclamar créditos, devendo as essas reclamações ser remetidas para o AJP, que no prazo de cinco dias elabora uma lista provisória de créditos. Esta lista é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Cituis*, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, e o juiz em seguida, dispõe do mesmo prazo para decidir quanto às impugnações formuladas, cf. art.º 17.º-D, n.º 3 do CIRE. Caso a lista não seja impugnada, transforma-se em lista definitiva, cf. o referido no n.º 4 do mesmo art.º.

Segundo o art.º 17.º-E, n.º 6 do CIRE, os processos de insolvência em que anteriormente tenha sido requerida a insolvência da empresa, suspendem-se na data de publicação no portal *Citius* do despacho a que se refere o art.º 17.º-C, n.º 4 do CIRE, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.

### 5.3.3 Nomeação de um Administrador Judicial Provisório (AJP)

De acordo com o art.º 17.º-C, n.º 4 do CIRE, após receção em tribunal do requerimento, o juiz nomeia de imediato, por despacho, um AJP, tendo sempre em conta o previsto nos art.º 32.º a 34.º do CIRE.

Depois do sucedido no parágrafo anterior, cf. art.º 17.º-E, n.º 1 do CIRE, são contestadas quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, durante todo o período em que subsistirem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com a idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

Após a nomeação do AJP, segundo o art.º 17.º-E, n.º 2 do CIRE, a empresa fica impedida de praticar quaisquer atos de especial relevo, sem que previamente obtenha autorização por parte do AJP para a realização da operação pretendida, cf. art.º 161.º n.º 3 do CIRE, tais como:

- A venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências;
- Alienar bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respetivo encerramento;
- Alienar participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura;
- Aquisição de imóveis;
- Aceleração de novos contratos de execução duradoura;
- Assunção de obrigações de terceiros; e,
- Constituição de garantias e a alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a 10.000,00 € e que represente, pelo menos 10% da massa insolvente, tal como existente à data de declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.

A nomeação é feita tendo em conta o previsto no art.º 32.º, n.º 1 do CIRE, onde é referenciada uma lista oficial de administradores de insolvência, sobre a qual o juiz pode ter em consideração uma proposta eventualmente feita na petição inicial, no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que necessitem de especiais conhecimentos ou, quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades, cuja insolvência tenha sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos.

Como refere o art.º 17.º-D, n.º 9 do CIRE, o AJP participa nas negociações, orientando e fiscalizando o percurso dos trabalhos e a sua regularidade, assegurando que as partes não adotam expedientes dilatórios inúteis, ou em geral, prejudiciais à boa continuação do processo.

Pelo art.º 32.º, n.º 2 do CIRE, o AJP deve manter funções até que seja proferida a sentença, sem prejuízo da possibilidade da sua substituição ou destituição em momento anterior, ou da sua recondução como administrador da insolvência.

A remuneração do AJP é fixada pelo juiz na própria nomeação ou posteriormente, e constitui juntamente com as despesas em que ele incorra no exercício das suas funções, um encargo das custas do processo, cf. art.º 32.º, n.º 3 do CIRE. Estas custas são suportadas pelo organismo responsável da gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça, caso a massa insolvente não puder satisfazer a responsabilidade.

As competências do AJP estão elencadas no art.º 33.º, n.º 1 do CIRE, tendo este poder exclusivo de administração do património do devedor, devendo zelar pela sua manutenção, preservação e continuidade, salvo se considerar que a suspensão da atividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e tal medida for autorizada pelo juiz.

Pelo art.º 33.º, n.º 2 do CIRE, o juiz fixa os deveres e as competências do AJP encarregado apenas de assistir o devedor na administração do seu património, devendo especificar os atos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do AJP ou, indicar genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa.

Em qualquer das hipóteses mencionadas, o AJP tem direito ao acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade. O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações

necessárias ao desempenho das suas funções, aplicando-se, com as devidas adaptações, o dever de apresentação e de colaboração elencados no art.º 83.º do CIRE.

O art.º 83.º, n.º 1.º, al. a), b) e c) do CIRE, enuncia os seguintes deveres de apresentação e de colaboração do devedor de insolvência:

- Fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador da insolvência, pela assembleia de credores, pela comissão de credores ou pelo tribunal;
- Apresentar-se pessoalmente no tribunal, sempre que a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salva a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário; e,
- Prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador da insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.

#### **5.3.4 Comunicação aos credores**

Após a receção em tribunal do requerimento, a empresa comunica de imediato por carta registada, todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração entregue em tribunal, com o objetivo de convidá-los a participar nas negociações em curso, caso assim o entendam e, informando que a documentação a que se refere o processo se encontra na secretaria para consulta dos credores durante o processo, cf. art.º 17.º-D, n.º 1 e art.º 222.º-D, n.º 1 do CIRE.

#### **5.4 Conclusão das negociações para a revitalização da empresa**

Até ao último dia do prazo de negociações, a empresa deposita no tribunal a versão final do plano de revitalização, acompanhado dos elementos previsto no Quadro 5.7, aplicável com as devidas adaptações, sendo de imediato publicado no portal *Citius* a indicação do depósito, cf. art.º 17.º-F, n.º 1 do CIRE.

## Quadro 5.7 Conteúdo e elementos do plano de revitalização/insolvência

### Conteúdo e elementos do plano de revitalização/insolvência

- Deve indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores de insolvência;
- Deve indicar a sua finalidade, descrever as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar e, conter todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente:
  - Descrição da situação patrimonial, financeiras e reditícia do devedor;
  - Indicação sobre se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através de liquidação da massa insolvente, de recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade;
  - No caso de se prever a manutenção em atividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, e pagamentos aos credores à custa dos respetivos rendimentos, planos de investimentos, conta de exploração previsional e demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos e, balanço pró-forma, em que os elementos do ativo e do passivo, tal como resultante da homologação do plano de insolvência, são inscritos pelos respetivos valores;
  - O impacto expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que se verifica na ausência de qualquer plano de insolvência; e,
  - Indicação dos preceitos legais derogados e do âmbito dessa derrogação.

**Fonte:** Informação do art.º 195.º, n.º 1 e 2 do CIRE

Após a publicação no portal *Citius*, qualquer credor pode alegar, no prazo de cinco dias, nos autos que tiver por conveniente quanto, ao plano depositado pela empresa, designadamente circunstâncias suscetíveis de levar à não homologação do mesmo, dispondo a empresa de cinco dias após o termo do prazo para, querendo, alterar o plano em conformidade e, nesse caso, depositar a nova versão nos termos já mencionados anteriormente, cf. art.º 17.º-F, n.º 2 do CIRE.

Após o processo de alteração do plano, é publicado no portal *Citius* anúncio advertindo da junção ou não da nova versão do plano, correndo desde a publicação referida o prazo de 10 dias, no decurso do qual qualquer interessado possa solicitar a não homologação do plano, nos termos previstos no art.º 215.º e 216.º do CIRE, com as devidas adaptações de acordo com o art.º 17.º-F, n.º 3 do CIRE.

De acordo com o art.º 215.º do CIRE, na não homologação oficiosa, o juiz recusa officiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verifiquem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os atos ou executadas as medidas que devam proceder a homologação.

Quanto à não homologação a solicitação dos interessados, cf. art.º 216.º do CIRE:

- O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição tenha sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre, em termos plausíveis, em alternativa que:
  - A situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas; ou,
  - O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.
- Se o plano de insolvência tiver sido objeto de alterações na própria assembleia, é dispensada a manifestação da oposição por parte de quem não tenha estado presente ou representado;
- O disposto no primeiro ponto cessa caso o oponente seja o devedor, um seu sócio, associado ou membro, ou um credor comum ou subordinado, se o plano de insolvência previr, cumulativamente:
  - A extinção integral dos créditos garantidos e privilegiados por conversão em capital da sociedade devedora ou de uma nova sociedade ou sociedades, na proporção dos respetivos valores nominais;
  - A extinção de todos os demais créditos por contrapartida da atribuição de opções de compra, cf. o disposto no art.º 203.º, n.º 1 e 2 do CIRE relativamente à totalidade das ações assim emitidas; e,

- A concessão ao devedor ou, se for o caso, aos respetivos sócios, associados ou membros, na proporção das respetivas participações, de opções de compra da totalidade das ações emitidas, contanto que o seu exercício determine a caducidade das opções atribuídas aos credores e pressuponha o pagamento do valor nominal dos créditos extintos por contrapartida da atribuição das opções caducadas.
- Se, a conversão dos créditos em capital da sociedade devedora ou de uma nova sociedade ou sociedades não abranger apenas algum ou alguns dos créditos garantidos e privilegiados, ou for antes relativa à integralidade dos créditos comuns e somente a estes, o pedido de não homologação apresentado pelo devedor, pelos seus sócios, associados ou membros, ou por um credor comum ou subordinado, somente se pode basear na circunstância de o plano de insolvência proporcionar aos titulares dos créditos garantidos ou privilegiados excluídos da conversão, por contrapartida dos mesmos, um valor económico superior ao respetivo montante nominal.

Pelo art.º 211.º do CIRE, após a discussão do plano de insolvência, o juiz pode determinar que a votação tenha lugar por escrito, em prazo não superior a 10 dias, sendo que nesta votação apenas podem participar os titulares de créditos com direito de voto ou representados na assembleia. O voto escrito deve conter a aprovação ou rejeição da proposta de plano de insolvência, pelo que, qualquer proposta de modificação ou condicionamento do voto implica rejeição da proposta.

Segundo o art.º 17.º-F, n.º 6 do CIRE, a votação efetua-se por escrito como mencionado anteriormente, com as necessárias adaptações, sendo os votos remetidos ao AJP, que os abre em conjunto com a empresa e elabora um documento com o resultado da votação, que remete de imediato ao tribunal. Após a receção, o juiz tem 10 dias para decidir homologar ou não o plano de recuperação, cf. art.º 17.º-F, n.º 7 do CIRE.

#### **5.4.1 Com aprovação do plano de recuperação**

Pelo art.º 17.º-F, n.º 4 do CIRE, assim que a votação estiver concluída com aprovação por unanimidade de plano de recuperação com vista à revitalização da empresa, em que intervenham todos os seus credores, este é de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova

a sua aprovação, atestada pelo AJP nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato os seus efeitos.

#### **Quadro 5.8** Condições para aprovação do plano de recuperação

##### **Considera-se aprovado o plano de recuperação que:**

- Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se refere o art.º 17.º-D, n.º 3 e 4 do CIRE, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou,
- Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados em harmonia com o disposto no ponto anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

**Fonte:** Informação contida no art.º 17.º-F, n.º 5 do CIRE.

A decisão tomada vincula a empresa e os credores, mesmo que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão da atribuição de um AJP, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, cf. art.º 17.º-F, n.º 10 do CIRE.

De acordo com o art.º 17.º-F, n.º 11 e 12 do CIRE, compete à empresa suportar as custas do processo de homologação e é aplicável o plano de recuperação salvo disposição expressa do plano de insolvência em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito quanto a créditos relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor e, quanto a todos os créditos se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo.

O termo do PER efetuado cf. o art.º 17.º-G, n.º 1 a 5 do CIRE, impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos, cf. art.º 17.º-F, n.º 13 do CIRE, exceto se a empresa demonstrar, no respetivo requerimento inicial, que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo PER é motivado por fatores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa.

#### 5.4.2 Sem aprovação do plano de recuperação

Caso as condições para aprovação do plano de recuperação referidas no Quadro 5.8 não forem verificadas, o processo negocial é encerrado, devendo o AJP comunicar o sucedido, se possível, por meios eletrônicos e publicá-lo no portal *Citius*, cf. art.º 17.º-G, n.º 1 do CIRE.

Após a comunicação, o AJP deve imitar um parecer com a informação que disponha e após ouvir a empresa e credores, sobre se a empresa se encontrar em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a respetiva insolvência, aplicando-se o disposto no art.º 28.º do CIRE com as devidas adaptações, e sendo o PER acrescido ao processo de insolvência, cf. art.º 17.º-G, n.º 4 do CIRE. Assim, havendo uma lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o PER convertido em processo de insolvência, o prazo de reclamação de créditos previsto no art.º 36.º, n.º 1, al. j) do CIRE, destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do art.º 17.º-D, n.º 2 do CIRE.

De acordo com o art.º 128.º, n.º 1 do CIRE, os credores da insolvência e o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, devem, dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória de insolvência, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado dos documentos probatórios referidos no Quadro 5.9.

#### Quadro 5.9 Documentos probatórios para reclamação de créditos

##### Os documentos probatórios devem incluir:

- A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação de registo, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; e,
- Taxa de juros maratórios aplicável.

**Fonte:** Informação do art.º 128.º, n.º 1 al. a) a e) do CIRE.

Caso a empresa ainda não esteja em situação de insolvência, o encerramento do PER conduz à extinção de todos os seus feitos, cf. art.º 17.º-G, n.º 2 do CIRE; no entanto, de acordo com o art.º 17.º-G, n.º 3 do CIRE, caso a empresa já esteja em situação de insolvência, o encerramento do processo leva à insolvência da empresa, devendo a mesma ser declarada

pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da recepção em tribunal da comunicação de que as condições de aprovação do plano de recuperação não foram aprovadas.

De acordo com o art.º 17.º-G, n.º 5 do CIRE, a empresa pode a todo o tempo pôr termo às negociações, independentemente da causa, devendo para o efeito, comunicar a sua pretensão ao AJP, a todos os credores e ao tribunal, por meio de carta registada, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no art.º 17.º-G, n.º 1 a 4 do CIRE. Contudo, caso a empresa ponha fim às negociações do PER, de acordo com o art.º 17.º-G, n.º 6 do CIRE, a empresa fica impedida de recorrer ao PER no prazo de dois anos.

### **5.5 Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresas**

No Capítulo 6, irá fazer-se referência ao RERE, no entanto o art.º 17.º-I, n.º 1 do CIRE diz que o PER pode igualmente iniciar-se pela apresentação da empresa de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos a maioria dos votos prevista no Quadro 5.8, acompanhado dos documentos previstos no art.º 17.º-A, n.º 1 e art.º 24.º do CIRE.

A empresa pode requerer a junção do PER, caso cf. o art.º 17.º-C, n.º 7 do CIRE, a requerimento do AJP ou oficiosamente, se acrescente aos autos dos PER diligenciados por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do CSC, podendo o mesmo requerimento ser formulado por todas as empresas naquelas circunstâncias que tenham intentado PER, quando este se encontre igualmente na fase liminar e tenha sido instaurado ao abrigo do art.º 17.º-I do CIRE.

Cabe à secretaria notificar os credores que não intervieram no processo e que constam na lista de créditos relacionados pela empresa da existência de acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta e publicar no portal *Citius* a lista provisória dos credores, cf. art.º 17.º-I, n.º 2 al. a) e b) do CIRE.

Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede à análise do acordo extrajudicial no prazo de 10 dias, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no Quadro 5.8, exceto se substituir alguma das circunstâncias previstas no subcapítulo 5.4, cf. art.º 17.º-I, n.º 4 do CIRE.

Caso o juiz não homologue o acordo, aplica-se o disposto no art.º 17.º-G, n.º 2, 3, 4 e 7 do CIRE, com as devidas adaptações, cf. art.º 17.º-I, n.º 5 do CIRE. O disposto no art.º 17.º-E,

art.º 17.º-F, n.º 7 a 13 e art.º 17.º-H do CIRE, aplica-se com as devidas adaptações, cf. art.º 17.º-I, n.º 6 do CIRE.

## **5.6 Encerramento do PER e cessação de funções do AJP**

O PER considera-se encerrado após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação e após o cumprimento do disposto no art.º 17.º-G, n.º 1 a 5 do CIRE, nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado plano de recuperação, cf. art.º 17.º-J, n.º 1, al. a) e b) do CIRE.

O AJP deverá manter-se em funções, sem prejuízo da sua substituição ou remoção, até ser proferida decisão de homologação do plano de recuperação e até ao encerramento do processo nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado plano de recuperação após o cumprimento do disposto no art.º 17.º-G, n.º 1 a 5 do CIRE nos demais casos.

### **5.6.1 Composição da massa insolvente e venda de bens**

Pelo art.º 158.º, n.º 1 do CIRE, transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador de insolvência procede à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto não se oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia.

De acordo com o art.º 152.º, n.º 2 do CIRE, sempre que a massa insolvente compreenda uma empresa, o anúncio para venda da massa insolvente deve conter essa informação e se aplicável, deve haver diferenciação de ativos por área de negócio e ainda que a alienação se fará preferencialmente como um todo, como expresso no art.º 162.º do CIRE.

De seguida, o administrador da insolvência promove a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, comunicando ao devedor, à comissão de credores, sempre que exista e ao juiz, com a antecedência mínima de dois dias úteis antes da realização da venda e publica-o no portal *Citius*, cf. art.º 158.º, n.º 2 e 3 do CIRE.

Contudo, o juiz pode por sua iniciativa ou a requerimento do devedor, da comissão de credores, ou de qualquer um dos credores da insolvência ou da massa insolvente, impedir a venda antecipada de bens, sendo essa decisão comunicada de imediato ao administrador da

insolvência, ao devedor, à comissão de credores, bem como ao credor que tenha solicitado e é insuscetível de recurso, cf. art.º 158.º, n.º 4 do CIRE.

Caso o impedimento da venda antecipada tenha sido requerido pelo devedor, o requerimento deve indicar, fundamentadamente, as razões que justificam a não realização da venda e deve apresentar, sempre que tal se afigure possível, uma alternativa viável à operação pretendida pelo administrador de insolvência, cf. art.º 158.º, n.º 5 do CIRE.

Na eventualidade de se prosseguir com a venda antecipada, o administrador da insolvência publicita no portal a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, comprovando tal facto nos autos, no prazo de cinco dias, cf. art.º 152.º, n.º 1 do CIRE.

De acordo com o art.º 152.º, n.º 3 do CIRE, caso haja bens localizados e apreendidos posteriormente ao início da liquidação e partilha, aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto no art.º 152.º, n.º 1 e 2 do CIRE.

#### **5.6.2 Pagamento aos credores**

De acordo com o art.º 172.º, n.º 1 do CIRE, antes de se proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.

Pelo art.º 172.º, n.º 2 do CIRE, as dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa e, quanto ao excedente, na devida proporção, ao produto de cada bem móvel ou imóvel; contudo, a imputação não pode exceder 10% do produto de bens objeto de garantias reais, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou de que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos.

O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respetivos vencimentos, independentemente do estado do processo, cf. art.º 172.º, n.º 3 do CIRE.

Tal como previsto no art.º 172.º, n.º 4 do CIRE, intentada ação para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e, registado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamento aos credores da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistam os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou quando não o possa ser, à do valor

consoante do inventário; é aplicável o disposto no art.º 180.º, n.º 2 e 3 do CIRE, com as devidas adaptações.

Deste modo, o art.º 180.º, n.º 2 do CIRE, diz que após decisão definitiva do recurso ou da ação, é autorizado o levantamento das quantias depositadas na medida que se imponha, ou efetuado o rateio delas pelos credores, conforme os casos; sendo o levantamento parcial, o rateio terá por objeto a importância sobrance. De acordo com o art.º 180.º, n.º 3 do CIRE, aquele que, por recurso ou protesto, tenha contestado ao levantamento de qualquer quantia, e venha a decair, indemniza os credores lesados, pagando juros de mora às taxas legais pela quantia retardada, desde a data do rateio em que foi incluída.

### **5.7 Considerações finais**

Em termos sintéticos, cabe ao gerente ou ao administrador da empresa, através da análise do balanço, demonstração de resultados e restantes indicadores económicos, executar uma previsão económica tendo em conta o cumprimento das obrigações, de modo a caracterizar a empresa como estando em insolvência (caso não consiga cumprir as obrigações já vencidas e aí não pode recorrer ao PER) ou em situação económica difícil ou insolvência iminente (onde tem dificuldades pontuais no cumprimento das suas obrigações, dificuldades de tesouraria, dificuldades na obtenção de crédito, mas contudo, tem viabilidade económica). Assim, é importante salientar que o objetivo do PER, não é o adiamento da insolvência, mas sim a reestruturação e revitalização da empresa.

O PER inicia-se com um requerimento pela empresa e por um ou mais dos seus credores, o qual é submetido a tribunal juntamente com a informação contabilística e financeira, uma declaração do CC ou ROC onde indique que a empresa está a atravessar dificuldades, mas que é viável e, a declaração que assinale que os credores correspondem a, pelo menos, 10% do passivo dos créditos reclamados não subordinados.

O tribunal nomeia um AJP para efetuar o acompanhamento das negociações, recebimento das reclamações de créditos e atestar a aprovação do plano negociado. A empresa tem o dever de chamar todos os credores a reclamar os seus créditos e a participar nas negociações, tendo estes um prazo de 20 dias após a nomeação do AJP para reclamar os seus créditos, com o objetivo de chegarem a um plano de recuperação / reestruturação / revitalização.

Após receção das reclamações de créditos, o AJP elabora uma lista provisória de créditos no prazo de cinco dias, podendo esta ser impugnada e ter que recorrer ao tribunal. De seguida,

os devedores e credores têm um prazo de dois meses para efetuar as negociações, sendo que o prazo pode ser prorrogado por mais um mês, caso haja acordo para tal.

O plano deve incluir todas as modificações que influenciem os credores, tais como o perdão de juros, alterações do capital e de garantias, não deixando de referir o calendário de pagamentos aos credores.

O processo apenas volta a tribunal aquando da homologação do acordo alcançado, visto que todas as negociações são feitas via extrajudicial. Este processo tem a vantagem de permitir a continuidade da atividade enquanto executam as negociações com os credores, o que possibilita a manutenção dos postos de trabalho.

De um modo geral, o PER é um processo maioritariamente extrajudicial, que tal como o nome indica, tem como objetivo a recuperação de empresas com pouco recurso à via judicial (tribunais). É um regime de prevenção da insolvência onde todos os seus credores são chamados a reclamar os créditos e a participar nas negociações, sendo que esta informação é pública. Este regime impede a instauração de ações para a cobrança de dívidas contra o devedor durante o processo de negociações e, suspende quanto ao devedor, as ações judiciais em curso, extinguindo-se quando o plano for aprovado e homologado. Este plano vincula todos os credores, ainda que não tenham participado nas negociações nem o tenham aprovado.

## **6. Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE)**

O RERE foi aprovado pela *Lei n.º 8/2018, de 2 de março*, revogando o SIREVE e, tem como objetivo regular os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais credores, contribuindo para a viabilização da empresa. Os processos SIREVE submetidos até à entrada em vigor do RERE (3 de março de 2018) podem ser concluídos ao abrigo do regime em que foram desencadeados, pelos art.º 35.º e 36.º da *Lei n.º 8/2018, de 2 de março*.

### **6.1 Objeto e âmbito**

O art.º 1.º, al. c) da *Lei n.º 8/2018, de 2 de março*, diz que esta é a lei que define a responsabilidade por dívidas tributárias dos administradores judiciais e titulares de órgãos de administração de uma pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado, que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE, da aprovação de plano de revitalização homologado no âmbito do PER ou do plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência.

De acordo com o art.º 2.º, n.º 1 do RERE, este regime tem como objetivo regular os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação, que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação ao regulamento deste regime.

### **6.2 Negociação do acordo de reestruturação**

O acordo de reestruturação e as respetivas negociações devem pautar-se pelo princípio da boa-fé e pelos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores aprovados pela *Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro*, elencados no Quadro 2.1, sem prejuízo das partes envolvidas nas negociações poderem, a todo o tempo, adotar um código de conduta, cf. art.º 5.º, n.º 1 do RERE.

Pelo estabelecido no art.º 3.º, n.º 1 do RERE, este regime aplica-se às negociações e aos acordos de reestruturação que envolvam atividades devedoras que, cumulativamente:

- Estejam referidas no Quadro 5.5, com exceção das pessoas singulares que não sejam titulares de empresa, na perspetiva do art.º 5.º do CIRE que indica que uma empresa é toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica (tal como referido no Capítulo 2); e,
- Estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, de acordo com o estabelecido no art.º 3.º e 17.º-B do CIRE (tal como referido no Capítulo 2).

Contudo, pelo art.º 3.º, n.º 2 do RERE, não podem submeter-se ao RERE as negociações nem os acordos de reestruturação, quando o devedor seja uma das entidades referidas no art.º 2.º, n.º 2 do CIRE, mencionadas no subcapítulo 5.2.

Podem intervir nas negociações e no acordo de reestruturação, os titulares de garantias sobre bens do devedor, mesmo não sendo credores do devedor, caso seja necessário à prestação de consentimento relativo a alteração dos termos e condições de garantia, cf. art.º 3.º, n.º 5 do RERE. De acordo com o art.º 3.º, n.º 6 do RERE, podem ainda intervir os sócios do devedor em virtude da lei ou dos estatutos do devedor, caso seja necessária a sua intervenção ou consentimento.

À luz do art.º 3.º, n.º 7 do RERE, para efeitos do acordo de reestruturação, admite-se que grupos de credores sejam representados coletivamente por entidades que esteja mandatada por estes, no caso dos trabalhadores, as organizações representativas dos trabalhadores, para atuar como agente de financiamento. Os grupos de beneficiários de garantias sobre bens do devedor sejam representados coletivamente por entidade que esteja mandatada por estes para atuar como agente de garantias.

Como o art.º 4.º, n.º 2 do RERE refere, a participação nas negociações e no acordo é livre, podendo o devedor para o efeito convocar todos ou apenas alguns dos seus credores, segundo o que considerar mais apropriado, de modo a alcançar o acordo de reestruturação, sem prejuízo do disposto no art.º 7.º, n.º 5 e 6 do RERE, que indica que enquanto decorrerem as negociações, qualquer credor ou devedor pode, a todo o tempo, aderir ao protocolo através de uma declaração de adesão. Contudo, apenas se admitem adesões integrais ao protocolo de negociação, considerando-se não escritas as adesões que incidam apenas sobre parte dos créditos que o credor detém sobre o devedor, ou sujeitas a condições.

Estas declarações de adesão podem ser feitas durante o período em que decorrerem as negociações, por qualquer interessado, cf. art.º 6.º, n.º 3 do RERE.

É de referir que no decurso das negociações, o devedor deve fornecer às demais partes envolvidas, informação atual, verdadeira e completa, que permita aferir com rigor a sua situação económico-financeira e, os credores devem partilhar entre si, de forma transparente, a informação que possuam sobre o devedor, sem prejuízo das limitações legais decorrentes de deveres de sigilo a que estejam vinculados, cf. o disposto no art.º 5.º, n.º 2 do RERE.

#### **6.2.1 Sujeição das negociações ao RERE**

De acordo com o art.º 6.º, n.º 1 do RERE, caso as partes pretendam que as negociações destinadas a alcançar um acordo de reestruturação produzam os efeitos previstos do depósito do protocolo de negociação, podem sujeitá-las ao RERE, devendo o devedor e credores que representem pelo menos 15% do passivo daquele que, de acordo com o CIRE, seja considerado não subordinado para o efeito, assinar um protocolo de negociação e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial (CRC).

Neste caso, o devedor deve anexar ao protocolo de negociação uma declaração de um Contabilista Certificado (CC) ou Revisor Oficial de Contas (ROC) emitida há 30 dias ou menos, cf. art.º 6.º, n.º 4 do RERE. De acordo com o art.º 6.º, n.º 5 do RERE, o prazo das negociações resultante do protocolo de negociação, incluindo a prorrogação em que as partes acordem, não pode exceder três meses contados desde a data em que for requerido o respetivo depósito na CRC.

É de realçar que o depósito do protocolo de negociação, do protocolo de alteração e das declarações de adesão, podem ser feitos a qualquer momento, por qualquer interessado, segundo o Processo Especial de Depósito do RERE, cf. art.º 6.º, n.º 2 do RERE.

Com o depósito do protocolo de negociação, existem serviços essenciais, tais como os mencionados no Quadro 5.6 e no art.º 12.º do RERE, que devem ser salvaguardados, ficando os prestadores destes serviços impedidos de interromper o fornecimento destes por dívidas relativas a serviços prestados em momento anterior ao depósito.

À luz do art.º 7.º, n.º 1 do RERE, o protocolo de negociação é estabelecido livremente entre as partes e deve conter pelo menos:

- Identificação completa do devedor, dos credores participantes, dos representantes do devedor e dos representantes dos credores para efeitos do RERE;
- Prazo máximo acordado para as negociações, com o limite de três meses contados desde a data em que for requerido o respetivo depósito na CRC;

- Passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no art.º 3.º, n.º 4 do RERE;
- Responsabilidade pelos custos inerentes ao processo negocial, incluindo o custo com a assessoria técnica, financeira e legal, e modo de repartição dos mesmos;
- Acordo relativo à não instauração pelas partes, contra o devedor no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração da insolvência do devedor; e,
- Data e assinaturas reconhecidas.

Contudo, de acordo com o art.º 7.º, n.º 3 do RERE, o protocolo de negociação deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Certidão do registo comercial do devedor ou código de acesso à respetiva certidão eletrónica e estatutos, se aplicável;
- Documentos de prestação de contas do devedor, relativos aos últimos três exercícios;
- Declaração do devedor a indicar o detalhe do seu passivo, apurado de acordo com o disposto no art.º 3.º, n.º 4 do RERE, designadamente, nome de todos os credores, proveniência, montante e natureza dos créditos, bem como as garantias associadas;
- Lista de todos os processos judiciais e arbitrais nos quais o devedor seja parte; e,
- Justificação para a não apresentação de algum destes documentos, se não forem apresentados com o protocolo de negociação.

Adicionalmente aos documentos acima mencionados, pode-se ainda de acordo com o art.º 7.º, n.º 2 do RERE, anexar uma lista dos fornecedores dos serviços essenciais referidos no art.º 12.º do RERE (também mencionadas no Quadro 5.6, pois o CIRE também faz menção) e identificação completa dos respetivos contratos de prestação de serviços e, autorização dos credores participantes para que o devedor divulgue a existência e conteúdo do protocolo de negociação junto dos seus credores, na medida que o devedor considere necessário à participação de outros credores no processo de negociação ou no acordo de negociação.

De acordo com o art.º 7.º, n.º 4 do RERE, o protocolo de negociação e qualquer documento que o altere podem conter a manifestação da opção pela publicidade da existência de negociações, de acordo com o art.º 8.º, n.º 1 do RERE, a identificação do credor líder e do MRE que possa ter sido nomeado e a identificação dos credores que integram o *comité* de credores, bem como das competências que lhe são atribuídas. Pode conter também

identificação do assessor jurídico e/ou do assessor financeiro nomeado para assistir as partes subscritoras do protocolo de negociação e respetivos termos e condições, assim como também os termos e condições aplicáveis ao novo financiamento a conceder no decurso das negociações e respetivas garantias.

De acordo com o art.º 8.º, n.º 1 do RERE, as negociações e o conteúdo do protocolo de negociação são confidenciais, exceto se as partes acordarem por unanimidade em dar-lhes publicidade, no todo ou em parte. Pelo art.º 8.º, n.º 2 do RERE, esta confidencialidade cessa, na medida necessária à suspensão dos processos judiciais e à execução judicial da obrigação, previstos no art.º 11.º e 30.º, n.º 4 do RERE.

Contudo, pelo art.º 8.º, n.º 5 do RERE, a confidencialidade não prejudica o direito de qualquer entidade que seja parte no acordo de reestruturação, a obter cópia dos documentos arquivados na CRC, nem o direito da AT de aceder aos mesmos, para efeitos de verificação dos pressupostos necessários à produção dos efeitos previstos no art.º 27.º do RERE.

À luz do art.º 8.º, n.º 6 e 7 do RERE, a segurança social, a AT e os trabalhadores são, obrigatoriamente, informados do depósito do protocolo de negociação e do seu conteúdo, sempre que sejam titulares de créditos sobre o devedor; caso haja incumprimento, é feita anulação do protocolo de negociação, bem como de todos os atos a ele inerentes.

#### **6.2.2 Efeitos do depósito do protocolo de negociação**

De acordo com o art.º 9.º do RERE, após o depósito do protocolo de negociação, o devedor fica obrigado a manter o curso normal do seu negócio e a não praticar atos de especial relevo, exceto se previstos no referido protocolo ou se previamente autorizados por todos os credores, diretamente ou através do *comité* de credores.

Caso o devedor considere que não existem condições para prosseguir com as negociações e decida fazer cessar as mesmas, está obrigado a comunicar a sua decisão a todos os credores que subscreveram o protocolo de negociação e aos que a ele aderiram posteriormente, bem como a requerer o depósito de tal comunicação na CRC.

Segundo o art.º 10.º do RERE, os credores têm como deveres, sem prejuízo do direito à resolução do protocolo de negociação motivado por violação grosseira pelo devedor das obrigações dele decorrentes após o depósito daquele, desvincular-se dos compromissos aí assumidos antes de decorrido o prazo máximo previsto para as negociações, embora possam cessar a participação ativa nas mesmas. Esta obrigação vincula o adquirente do crédito, caso

o crédito seja cedido ou por qualquer forma transmitido no decurso do prazo estabelecido no protocolo de negociação ou em documento que o altere, estando o credor cedente obrigado a informar o cessionário da existência e conteúdo do protocolo de negociação. A obrigação cessa após o credor informar o cessionário.

Os processos judiciais podem ser suspensos de acordo com o art.º 11.º, n.º 1 do RERE, caso as partes acordarem sobre os efeitos processuais do protocolo de negociação, a participação no protocolo de negociação ou a adesão a este por credor tenha requerido a insolvência do devedor, determina a imediata suspensão do processo de insolvência, caso esta ainda não tenha sido declarada.

De acordo com o art.º 11.º, n.º 2 do RERE, uma vez celebrado acordo e mesmo que este preveja a manutenção da respetiva suspensão, extinguem-se automaticamente as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra a empresa e/ou, contra os seus respetivos garantes relativamente às operações garantidas, e, salvo transação, mantêm-se suspensas, por prejudicialidade, as ações destinadas a exigir o cumprimento de ações pecuniárias instauradas contra a empresa e/ou os seus respetivos garantes relativamente às operações garantidas.

O disposto anteriormente não se aplica às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas por credores que não tenham subscrito o acordo, cf. art.º 11.º, n.º 3 do RERE.

Caso após o depósito do protocolo de negociação, o devedor ficar em situação de insolvência, a contagem do prazo de apresentação do devedor à insolvência apenas se inicia após o encerramento das negociações, não sendo nesse caso admissível prorrogação do prazo das negociações ao abrigo da presente lei, cf. art.º 13.º do RERE.

### **6.2.3 Negociação do acordo de reestruturação**

O devedor pode solicitar a nomeação de um MRE, caso este não tenha sido previamente nomeado. Assim pelo art.º 14.º, n.º 2 do RERE, caso não tenham sido designados antecipadamente, os credores, no decurso das negociações podem:

- Designar um credor líder, que será o interlocutor preferencial dos credores no contacto com o devedor, ou mais do que um credor líder, na medida em que os credores considerem que a tutela dos seus interesses justifica essa pluralidade; e,

- Acordar na nomeação de um *comité* de credores, para acompanhar a atividade do devedor no decurso das negociações e assessorar o credor líder na interligação com o devedor, devendo as funções específicas deste *comité* de credores ser acordado entre as partes.

Segundo o art.º 14.º, n.º 3 do RERE, sempre que forem credoras do devedor ou que com este mantenham acordo prestacional, a segurança social e a AT, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do RERE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociação, sem prejuízo do estipulado no art.º 30.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo *DL n.º 398/98, de 17 de dezembro*.

De acordo com o art.º 15.º do RERE, no decurso das negociações, o devedor, em articulação com o credor líder, os assessores financeiros e legais, se existirem, e o MRE, se tiver sido nomeado, devem elaborar e apresentar de forma transparente aos credores participantes nas negociações, o diagnóstico económico-financeiro do devedor que lhes permita conhecer os pressupostos nos quais se pode basear o acordo de reestruturação. Para efeitos do referido diagnóstico económico-financeiro, o devedor pode recorrer à ferramenta de autodiagnóstico financeiro, disponibilizada no *sítio da Internet do IAPMEI* (referida no subcapítulo 4.4.1).

#### **6.2.4 Encerramento**

De acordo com o estipulado no art.º 16.º, n.º 1 do RERE, as negociações são encerradas:

- Com o depósito do acordo de reestruturação, nos termos previstos no art.º 22.º do RERE referenciado no subcapítulo 6.3.1;
- Com o depósito da declaração a que alude o subcapítulo 6.7.2;
- Não tendo havido depósito do acordo de reestruturação, decorrido que seja o prazo previsto no protocolo de negociação, sem que haja acordo quanto à extensão do mesmo, ou o prazo máximo previsto no art.º 6.º, n.º 5 do RERE; ou,
- Se, no decurso do prazo das negociações, o devedor se apresentar à insolvência ou for declarado insolvente em processo de insolvência requerido por um credor, estas encerram-se automática e imediatamente.

À luz do art.º 16.º, n.º 3 do RERE, o prazo das negociações pode ser prorrogado, por acordo entre o devedor e todos ou alguns dos credores anteriormente envolvidos nas negociações,

desde que continue a verificar-se um dos pressupostos previstos no art.º 3.º, n.º 1, al. b) do RERE.

Na eventualidade de no decurso das negociações, o devedor ficar em situação de insolvência, o prazo das negociações não é suscetível de prorrogação, cf. art.º 16.º, n.º 4 do RERE.

Segundo o art.º 17.º, n.º 2 do RERE, caso as partes tenham atribuído carácter público às negociações, a CRC publica anúncio relativo ao termo das negociações e respetiva causa, com indicação sobre se foi ou não alcançado acordo de reestruturação entre as partes. Esta comunicação é feita via eletrónica aos fornecedores dos serviços essenciais mencionados no Quadro 5.6.

Pelo art.º 18.º do RERE, o devedor não se pode sujeitar ao RERE por mais do que um processo de negociação em simultâneo. Após a conclusão das negociações, tenha ou não sido alcançado acordo de reestruturação, o devedor é livre de se sujeitar novas negociações, iniciadas com os mesmos ou diferentes credores, ao RERE, desde que não viole os termos específicos do acordo anteriormente alcançado ao abrigo deste mesmo regime.

### **6.3 Acordo de Reestruturação**

O acordo de reestruturação deve cumprir alguns requisitos, no que concerne ao conteúdo, forma e depósito.

#### **6.3.1 Conteúdo, forma e depósito**

O seu conteúdo é fixado livremente pelas partes, podendo compreender, designadamente, os termos da reestruturação da atividade económica do devedor, do seu passivo, da sua estrutura legal, dos novos financiamentos a conceder ao devedor e das novas garantias a prestar por este, de acordo com o art.º 19.º, n.º 1 do RERE.

### **Quadro 6.10** Documentos necessários para o acordo de reestruturação

#### **O acordo de reestruturação é acompanhado dos seguintes elementos:**

- Declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por um ROC a atestar que, na data da celebração do acordo, a sociedade não se encontra em situação de insolvência, e a certificar o passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no art.º 3.º, n.º 4 do RERE; e,
- Lista de todas as ações judiciais em curso contra o devedor movidas por entidades que sejam parte no mesmo, na medida do necessário à produção dos efeitos previstos no art.º 25.º da presente lei.

**Fonte:** Informação contida no art.º 19.º, n.º 2 do RERE.

Segundo o art.º 19.º, n.º 3 do RERE, o acordo de reestruturação pode incidir sobre a totalidade ou sobre parte dos créditos que sejam detidos pelos credores nele participantes e cf. o art.º 19.º, n.º 4 do RERE, são nulos os negócios jurídicos celebrados após o início das negociações e na pendência da execução do acordo de reestruturação entre o devedor e qualquer credor participante neste, que tenha como objeto responsabilidades, garantias ou direitos, que tenham sido incluídos no acordo de reestruturação e que disponha em termos diversos do que aí ficou estabelecido.

O acordo de reestruturação é celebrado por escrito e o respetivo conteúdo consta num único documento, a ser integralmente aceite, ainda que através de termo de adesão, por todos os credores que nele decidam participar, devendo este ter o reconhecimento da assinatura dos subscritores, cf. art.º 20.º do RERE.

Tal como elencado no art.º 21.º do RERE, a confidencialidade do acordo de reestruturação cessa nos termos previstos neste regime, designadamente para efeito de extinção dos processos judiciais de acordo com o art.º 25.º e de comunicação à AT de acordo com o art.º 27.º do RERE.

Segundo o art.º 22.º do RERE, o acordo de reestruturação, assinado por todas as partes intervenientes, fica sujeito a depósito eletrónico na CRC, a requerimento do devedor ou de qualquer credor, segundo processo especial de depósito do RERE. O acordo de reestruturação é automaticamente comunicado à AT, por via eletrónica, nos termos do processo especial de registo do RERE, sendo que o depósito do acordo de reestruturação não prejudica a confidencialidade do mesmo.

### 6.3.2 Efeitos do acordo de reestruturação

O acordo de reestruturação produz efeitos entre o devedor e cada um dos credores após o depósito previsto no art.º 22.º do RERE, salvo disposição em contrário do próprio acordo, salvaguardando-se, em qualquer caso, o acordo de reestruturação apenas produz efeitos para o futuro, cf. art.º 23.º do RERE.

Caso o acordo de reestruturação afete garantias já existentes, o consentimento dos respetivos beneficiários consta como anexo ao próprio acordo, no entanto, de acordo com o art.º 24.º do RERE, a constituição de novas garantias e as modificações às já existentes prestadas pelo devedor, ocorrem com a formalização dos comprovativos anexados ao acordo de reestruturação aquando do seu depósito.

Segundo o art.º 25.º, n.º 1 e 3 do RERE, o depósito do acordo de reestruturação determina a imediata extinção dos processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar (excluindo-se assim os processos de natureza laboral, declarativos, executivos ou cautelares), que respeitem a créditos incluídos no acordo de reestruturação e dos processos de insolvência, desde que a mesma não tenha ainda sido declarada, que tenham sido instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo de reestruturação, independentemente de o crédito que funda o pedido ter sido incluído ou não no acordo de reestruturação.

No caso de os processos terem sido instaurados por mais do que uma entidade, os efeitos processuais verificam-se apenas relativamente às entidades que sejam parte no acordo de reestruturação, cf. art.º 25.º, n.º 2 do RERE.

O conservador do registo comercial, de acordo com o art.º 25.º, n.º 4 do RERE, tem de comunicar no prazo de três dias úteis após o depósito do acordo de reestruturação, por meios eletrónicos, aos processos judiciais identificados na lista anexa ao acordo de reestruturação elencada no Quadro 6.10, informando-os do respetivo depósito, nos termos e para os efeitos do art.º 25.º do RERE.

No seguimento do art.º 26.º, n.º 1 e 2 do RERE, o acordo de reestruturação confere às partes, os benefícios previstos nos art.º 268.º a 270.º do CIRE, desde que a reestruturação de créditos, corresponda a pelo menos 30% do passivo total não subordinado do devedor; contudo a AT pode aceitar por requerimento fundamentado apresentado por alguma das

partes, que o acordo de reestruturação produza efeitos, ainda que não abranja a percentagem de passivos referida.

O acordo de reestruturação é acompanhado de declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por um ROC a certificar que o acordo de reestruturação compreende a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor e que, em virtude do acordo de reestruturação, a situação financeira da empresa fica mais equilibrada, por aumento da proporção do ativo sobre o passivo, e os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social, cf. art.º 26.º, n.º 3 do RERE.

Pelo art.º 28.º, n.º 1 do RERE, caso o devedor venha a ser posteriormente declarado insolvente, são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente, os negócios jurídicos que hajam compreendido a efetiva disponibilização ao devedor de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de deferimento de pagamento, e a constituição, por este, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de reestruturação, ou no protocolo de negociação que o preceder, e que o acordo de reestruturação contenha a declaração prevista no art.º 26.º, n.º 3 do RERE.

Em consonância com art.º 28.º, n.º 2 do RERE, é cessada a insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente prevista anteriormente, se o novo financiamento tiver sido utilizado pelo devedor em benefício da respetiva entidade financiadora ou de entidade que com esta esteja especialmente relacionada, de acordo com o explícito no Quadro 2.2.

Se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no art.º 17.º-I, n.º 1 do CIRE, cf. elencado no subcapítulo 5.5, ou a ele vierem posteriormente a aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no art.º 17.º-I, n.º 4 do CIRE, de acordo com o art.º 29.º do RERE.

### **6.3.3 Incumprimento do acordo de reestruturação**

De acordo com o art.º 30.º, n.º 1 do RERE, caso haja incumprimento de algumas das obrigações previstas no acordo de reestruturação, não determina a invalidade das demais obrigações dele decorrentes perante os credores.

Segundo o art.º 30.º, n.º 2 do RERE, na ausência de disposição expressa do acordo de reestruturação:

- O seu incumprimento por uma das partes legitima a parte afetada pelo mesmo a resolver o acordo de reestruturação;
- O incumprimento de uma prestação legitima o credor da mesma a declarar imediatamente vencidas todas as demais prestações de que seja credor, constantes do acordo de reestruturação; e,
- O incumprimento perante um credor não determina o automático incumprimento das demais obrigações constantes do acordo de reestruturação.

Em nenhum caso, a resolução tem efeitos retroativos ou importa a repristinação dos termos originais da obrigação alterada no acordo de reestruturação, sendo que este acordo constitui título executivo relativamente às obrigações pecuniárias nele assumidas pelo devedor, cf. art.º 30.º, n.º 3 e 4 do RERE.

#### **6.4 Alterações aos códigos do IRC e do IVA**

O art.º 31.º do RERE, veio assim fazer alterações ao art.º 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), revogando a al. d) do n.º 1 e fazendo alterações à al. g) do n.º 1, passando a evidenciar o seguinte “Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.”.

No que respeita ao IVA, o art.º 32.º do RERE, veio alterar o art.º 78.º-A do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, revogando a al. d) do n.º 4 e apresentando a al. e) do n.º 4 como “Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.”.

#### **6.5 Responsabilidade dos administradores judiciais**

De acordo com o art.º 33.º do RERE,

«[o]s administradores judiciais ou titulares de órgãos de administração de uma pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado, que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE, da aprovação de plano de revitalização homologado no âmbito de PER ou de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, são subsidiariamente responsáveis em relação àquelas e solidariamente entre si, pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo ou depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação.»

## **6.6 Disposições finais e transitórias**

Pelo art.º 34.º do RERE, os atos de registo que sejam praticados junto da CRC ao abrigo do RERE e os atos de registo relativos à execução dos atos previstos no acordo de reestruturação que seja depositado, gozam da não sujeição ao pagamento do emolumento de 100,00 € do registo de prestação de contas previsto art.º 22.º, n.º 3 do *DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro*, de acordo com art.º 28.º, n.º 18 do *Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado*.

De acordo com o art.º 35.º, n.º 1 do RERE, pelo prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor da presente lei (3 de março de 2018), podem recorrer ao RERE devedores que estejam em situação de insolvência, aferida nos termos do art.º 3.º, n.º 3 do RERE, dispensando-se nesse caso a apresentação da declaração prevista no Quadro 6.10.

Segundo o art.º 35.º, n.º 2 do RERE, durante este período e na medida em que o acordo de reestruturação preveja a necessidade de o devedor proceder à reavaliação dos seus ativos ao valor de mercado, as perdas resultantes da reavaliação são admitidas como custo fiscal do respetivo exercício, para efeitos do disposto no art.º 31.º-B do CIRC.

Os procedimentos do SIREVE, regulados pelo *DL n.º 178/2012, de 3 de agosto*, alterado pelo *DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro*, que estejam em curso sem que tenha sido celebrado acordo, podem ser concluídos ao abrigo do regime em que foram desencadeados, nos termos e prazos estipulados no referido diploma, não sendo aplicáveis as alterações aos códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e IVA mencionados anteriormente, cf. art.º 35.º, n.º 3 e 4 do RERE.

## **6.7 Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas (EMRE)**

O Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas (EMRE) entrou em vigor pela aprovação da *Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro*, sendo o IAPMEI a entidade que procede ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina da atividade dos mediadores, incluindo o processo de nomeação e destituição, cf. art.º 12.º do EMRE.

### **6.7.1 Objeto e disposições gerais**

O MRE é definido pelo art.º 2.º da *Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro*, como sendo a pessoa designada para prestar assistência a uma empresa devedora que, de acordo com o previsto no CIRE, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, nomeadamente em negociações com os seus credores com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação para a sua recuperação, tal como elencado no subcapítulo 5.2.

### **6.7.2 Condições de acesso à atividade**

Segundo o art.º 3.º, n.º 1 e 2 do EMRE, para se ter acesso à profissão de MRE, são necessárias as seguintes habilitações:

- ✓ Licenciatura e experiência profissional adequada ao exercício da atividade, entendendo-se para o efeito, uma experiência mínima de 10 anos em funções de administração, direção, gestão de empresas, auditoria económico-financeira, reestruturação de créditos ou os administradores judiciais e ROC que se inscrevam no IAPMEI e frequentem com aproveitamento uma ação de formação em mediação de recuperação de empresas, ministrada por entidade certificada pela Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ);
- ✓ Frequentem com aproveitamento ação de formação em mediação de recuperação de empresas, ministrada pela DGPJ (*Portaria n.º 309/2018, de 3 de dezembro*);
- ✓ Não existam incompatibilidades com o exercício da atividade de MRE; e,
- ✓ Tenham idoneidade para desempenhar as funções.

Segundo o art.º 3.º, n.º 4 do EMRE, a DGPJ informa o serviço central competente do ministério responsável pela área de formação profissional do ato de certificação, para efeitos de divulgação de uma lista geral de entidades formadoras certificadas, nos termos da *Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho*.

O candidato a mediador, deve segundo o art.º 7.º, n.º 1 do EMRE, preencher um formulário solicitado preferencialmente via eletrónica ao IAPMEI e deve ser acompanhado por cópia dos seguintes elementos:

- ✓ *Curriculum vitae*;
- ✓ Certificado de habilitações académicas;
- ✓ Certificado do registo criminal;
- ✓ Declaração sobre o exercício de qualquer outra atividade remunerada e sobre a inexistência de qualquer das situações de incompatibilidade que serão mencionadas abaixo de acordo com o art.º 4.º do EMRE;
- ✓ Declaração de idoneidade;
- ✓ Certificado de aproveitamento de ação de formação em mediação de recuperação de empresas promovida por entidade certificada para o efeito;
- ✓ Identificação da(s) lista(s) de MRE que pretende integrar, cf. art.º 9.º, n.º 3 do EMRE;
- e,
- ✓ Qualquer outro documento que considere relevante.

Nos casos dos administradores judiciais e dos ROC, a sua inscrição como mediador depende de requerimento dirigido ao IAPMEI, acompanhado de comprovativo profissional de aptidão para o exercício dessas funções e dos elementos referidos no art.º 7.º, n.º 1 al. d), f) e g) do EMRE.

Após submissão, de acordo com o art.º 9.º, n.º 1 e 2 do EMRE, o IAPMEI delibera sobre o requerimento de inscrição nas listas oficiais de mediadores no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, podendo este prazo ser suspenso caso seja necessário solicitar-se informações ao candidato ou de regularização do requerimento.

A idoneidade é um elemento fundamental na profissão de MRE, pelo que, de acordo com o art.º 5.º, n.º 1 do EMRE, o candidato deve remeter ao IAPMEI uma declaração escrita, mencionando que dispõe da aptidão necessária ao exercício da profissão de mediador, bem como tem capacidade de condução da sua vida pessoal e profissão de forma idónea. De seguida, segundo o art.º 5.º, n.º 2 e 3 do EMRE, o IAPMEI deve analisar a declaração tendo em conta a veracidade dos factos, pelo que se deve averiguar a forma como gere os seus negócios, a capacidade de decisão, a responsabilidade em cumprir as obrigações e o seu comportamento tendo em conta o objetivo de manter a confiança de terceiros.

Contudo, o IAPMEI segundo o art.º 5.º, n.º 4 do EMRE, deve ter em consideração algumas circunstâncias consoante a sua gravidade, para atribuição de idoneidade para o exercício da atividade de MRE, tais como:

- Indícios de que o candidato não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades judiciais, de supervisão ou regulação, ordens profissionais ou organismos com funções análogas;
- Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- As razões que motivaram a um despedimento, cessação de vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
- Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- Infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
- Os resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação que lhe confira poderes de controlo dessa entidade, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- A insolvência, declarada por sentença nacional ou estrangeira, transitada em julgado, nos últimos 15 anos, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;
- Condenação, com trânsito em julgado, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação

ilegítima de bens do setor público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do setor público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no CSC ou no Código dos Valores Mobiliários. Factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros; e,

- Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a idoneidade da pessoa em causa.

De acordo com o art.º 5.º, n.º 5 do EMRE, o IAPMEI no seu juízo valorativo pode ter em consideração qualquer circunstância, cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível, e que pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, que permitam fundar o seu juízo na atribuição de idoneidade. Caso o candidato tenha sido condenado por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra, não tem necessariamente como consequência a perda de idoneidade, no entanto, segundo o art.º 5.º, n.º 6 do EMRE, a sua relevância deve ser ponderada e deve ser tida em consideração a natureza do ilícito cometido e a sua conexão com a mediação, o seu carácter excecional ou reiterado, a sua envolvimento no benefício obtido, bem como o prejuízo causado a instituições, clientes, credores e terceiros.

Em consonância com o art.º 6.º, n.º 1 do EMRE, cabe ao IAPMEI proceder à instrução do processo relativo à organização das listas oficiais de mediadores, ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da sua atividade, incluindo a respetiva nomeação e destituição e, bem assim, aplicar as sanções e instruir os processos de contraordenação relativos ao exercício de funções de mediadores.

Se o mediador for sócio de sociedade de auditoria, consultoria ou outra pessoa coletiva, a lista deve conter referência àquela qualidade e a identificação da respetiva sociedade, cf. art.º 6.º, n.º 2 do EMRE. As listas oficiais de mediadores são públicas e disponibilizadas no *site* do IAPMEI, assim que o processo de inscrição e homologação estiver concluído, havendo três listas (uma lista por cada Centro de Apoio Empresarial – Norte, Centro e Sul).

Relativamente às incompatibilidades referidas anteriormente, o art.º 4.º, n.º 1 do EMRE, refere que os mediadores estão sujeitos às regras gerais sobre incompatibilidades aplicáveis aos titulares de órgãos sociais da empresa devedora. No entanto, segundo o art.º 4.º, n.º 2 do EMRE, o mediador não pode ser nomeado para exercer as funções caso esteja envolvido na empresa à qual tenha desempenhado funções nos órgãos sociais nos três anos anteriores à nomeação e exercício efetivo das funções de administrador de insolvência ou de AJP.

De acordo com o art.º 4.º, n.º 3 do EMRE, o mediador não pode exercer as suas funções para mediar negociações em que esteja envolvido empresa de que seja titular, ou se o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 2.º grau em linha reta ou colateral, ou de que seja titular pessoa coletiva em que estes detenham, direta ou indiretamente, participações sociais qualificadas.

Passados três anos da cessação das funções de mediador, cf. art.º 4, n.º 4 do EMRE, o MRE pode:

- Ser membro dos órgãos sociais ou dirigente de empresas que tenham estado envolvidas em processos de recuperação ou reestruturação em que este tenha exercido as suas funções de mediador;
- Desempenhar nessas empresas alguma outra função, quer ao abrigo de um contrato de trabalho, quer a título de prestação de serviços; ou,
- Ser nomeado para AJP em PER ou administrador de insolvência em processo de insolvência, nos quais seja devedora a empresa que o mediador tenha auxiliado no exercício das funções previstas no EMRE.

Contudo, de acordo com o art.º 21.º, al. a) e b) do EMRE, no decurso da atividade de MRE e nos três anos seguintes à cessação de funções, o mediador não pode prestar serviços de assessoria ao devedor nem praticar a intermediação bem com assessoria em negócios realizados entre o devedor e credores ou entre os credores do devedor, ou entre entidades em relação de domínio ou de grupo ou de simples participação com o devedor ou com algum dos seus credores.

Segundo o art.º 4.º, n.º 5 do EMRE, pode ser nomeado um mesmo mediador para o exercício das respetivas funções em sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, exceto se o IAPMEI considerar que essa nomeação não é adequada à salvaguarda dos interesses da sociedade ou exista incompatibilidade, impedimento ou suspeição.

De acordo com o art.º 9.º, n.º 4 do EMRE, a inscrição na lista de mediadores deve ser renovada no termo do prazo de cinco anos a contar da respetiva inscrição, sob pena de caducidade.

Contudo, caso o mediador queira suspender o exercício da sua atividade pode fazê-lo pelo período máximo de dois anos, mediante requerimento dirigido ao IAPMEI, o qual deve identificar, caso existam, os processos em que esteja envolvido e os respetivos intervenientes para que se possa proceder à sua substituição (devendo o mediador substituído colaborar com os seus sucessores, cf. art.º 10.º do EMRE).

#### **Quadro 6.11 Deveres para o exercício da atividade de MRE**

##### **Deveres, competências e princípios para o exercício da atividade de MRE:**

- Atuar com independência e isenção;
- Só devem aceitar as nomeações caso disponham de tempo e dos meios necessários para o acompanhamento dos processos;
- Comunicar ao IAPMEI, no prazo de cinco dias a recusa ou aceitação de qualquer nomeação;
- Contratar seguro de responsabilidade civil, no valor de 150.000,00 €, cf. estipulado no artigo único da *Portaria n.º 315/2018, de 10 de dezembro*;
- Pagamento das taxas de acordo com o disposto no art.º 2.º do *DL n.º 26/2019, de 14 de fevereiro*;
- Frequentar as ações de formação contínua definidas pelo IAPMEI;
- Fornecer ao IAPMEI a informação necessária para a avaliação do seu desempenho;
- Comunicar ao IAPMEI o encerramento do processo para o qual tenha sido nomeado e os motivos;
- Dever de sigilo sobre todas as informações que lhe sejam facultadas pelo devedor;
- Analisar a situação económico-financeira do devedor;
- Agir de forma imparcial com o devedor e os credores; e,
- Inibir-se de atos e atividades de negócio e assessoria junto de devedor e/ou credores ou partes relacionadas.

**Fonte:** Informação elencada nos art.º 13.º, 17.º e 19.º do EMRE.

#### **6.7.3 Atividade, remuneração e pagamento do mediador**

De acordo com o art.º 14.º, n.º 1 do EMRE, apenas podem prestar serviços aos devedores, os mediadores que constem nas listas oficiais de mediadores. Caso o devedor esteja

interessado em um mediador, este deve preencher um formulário disponível no *sítio* do IAPMEI, apresentá-lo ao IAPMEI, acompanhado da IES dos últimos três anos, cf. art.º 14.º, n.º 2 do EMRE. Após receção do pedido, o IAPMEI dispõe de cinco dias para nomear um mediador, que deve ser escolhido da lista oficial do CAE da área da sede da empresa que requiere a nomeação, por ordem sequencial da lista, voltando-se ao início da lista quando já todos os MRE tiverem sido nomeados, cf. art.º 14, n.º 3 e 4 do EMRE.

Se o mediador recusar a nomeação, não pode voltar a ser nomeado até que a ordem de nomeação volte à sua posição da lista, exceto quando a recusa tenha sido justificada, cf. art.º 14.º, n.º 5 do EMRE. Porém, excepcionalmente, caso a empresa seja de grande dimensão, ou se encontre em relação de domínio ou de grupo com outras empresas que igualmente solicitaram a nomeação de um MRE, ou que o processo compreende um número elevado de credores, o IAPMEI pode designar um mediador que considere deter a experiência e meios adequados, de entre aqueles que se seguem na ordem da lista, mas não necessariamente aquele que imediatamente se segue, cf. art.º 14.º, n.º 6 do EMRE. Neste caso, após a nomeação de um MRE que se ajuste às características anteriores, as nomeações subsequentes, voltam a seguir a ordem anterior, ou seja, a ordem antes desta nomeação excepcional, cf. art.º 14.º, n.º 7 do EMRE.

De acordo com o art.º 15.º do EMRE, o mediador que tenha participado na elaboração de uma proposta de plano de reestruturação, pode por indicação do devedor, assisti-lo nas negociações previstas no art.º 17.º-D, n.º 9 do CIRE a realizar no PER que seja iniciado por requerimento desse devedor.

O princípio da voluntariedade está subjacente à atividade de MRE pelo art.º 16.º, n.º 1 do EMRE, sendo a sua intervenção de mediador facultativa. De acordo com o art.º 16.º, n.º 2 do EMRE, o devedor pode, até ao início da negociação com os credores fazer cessar em qualquer momento a intervenção do mediador, da qual faz chegar cópia ao IAPMEI, preferencialmente por meios eletrónicos. Pelo art.º 16.º, n.º 3 do EMRE, após a assinatura do protocolo de negociação previsto no RERE, a cessação da intervenção do mediador depende do consentimento de credores que sejam parte no protocolo de negociação e que representem a maioria dos créditos aí representados.

Contudo existem outros princípios que devem ser tidos em consideração, tais como o princípio da igualdade e da imparcialidade referidos no art.º 20.º do EMRE, que indica que os credores devem ser tratados de forma equitativa durante todo o procedimento de forma a

garantir o equilíbrio e a transparência, devendo o mediador agir com o devedor e credores de forma imparcial durante toda a negociação.

De acordo com o art.º 18.º do EMRE, o mediador deve analisar a situação económico-financeira do devedor, avaliar conjuntamente com o devedor as suas perspetivas de recuperação, prestar auxílio na elaboração de uma proposta de acordo de reestruturação e nas negociações a estabelecer com os seus credores relativas à mesma.

Tal como elencado no Quadro 6.11, o mediador tem o dever de manter o sigilo de todas as informações que lhe sejam facultadas pelo devedor, sem que as use para proveito próprio ou de outrem, cf. art.º 19.º, n.º 1 do EMRE. Contudo, segundo o art.º 19.º, n.º 2 do EMRE, após a assinatura do protocolo de negociação previsto no RERE previsto no subcapítulo 6.2.2, o MRE tem o dever de assegurar que todos os credores que participam na negociação têm acesso equitativo a todas as informações relevantes para o bom funcionamento do processo de negociação, nomeadamente as que permitam realizar o diagnóstico da situação económico-financeira do devedor e aferir as suas perspetivas de recuperação.

O MRE, além da sua remuneração que contém uma componente base e uma componente a pagar no caso de conclusão de um acordo de reestruturação, tem direito ao reembolso das despesas necessárias ao cumprimento das suas funções, cf. art.º 22.º, n.º 1 e 2 do EMRE. Estas remunerações são um encargo da empresa, exceto se o acordo de reestruturação alcançado entre o devedor e os seus credores dispuser diversamente, caso em que prevalece o estabelecido no acordo, constituindo a primeira prestação da componente base encargo do IAPMEI, cf. art.º 22.º, n.º 5 do EMRE.

A componente base referida anteriormente deve ser paga em três prestações, sendo a primeira efetuada após a nomeação, a segunda após a elaboração do plano de recuperação e a terceira após o encerramento do processo de negociação com os credores, cf. art.º 22.º, n.º 3 do EMRE.

#### **6.7.4 Disposições complementares e finais**

Compete ao IAPMEI tomar medidas sancionatórias e instruir os processos de contraordenação, relativos ao exercício da atividade de MRE e aplicar-lhes as respetivas sanções de acordo com o art.º 23.º do EMRE, sendo aos processos de contraordenação, aplicado subsidiariamente o regime geral ilícito de mera ordenação social, constante no *DL n.º 433/82, de 27 de outubro*, alterado pelo *DL n.º 356/89, de 17 de outubro*, *DL n.º 244/95*,

de 14 de setembro, DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

No quadro seguinte serão elencadas as sanções que o IAPMEI pode aplicar aos mediadores na realização da sua atividade.

#### **Quadro 6.12** Sanções aplicáveis aos mediadores pelo IAPMEI

**De acordo com o art.º 24.º do EMRE, o IAPMEI pode por deliberação fundamentada:**

- Suspender preventivamente o mediador contra o qual tenha sido instaurado processo contraordenacional, até à decisão dos referidos processos, a fim de prevenir a ocorrência de factos ilícitos;
- Remover provisoriamente o mediador da lista de mediadores ou destituí-lo de intervir em qualquer processo para o qual esteja nomeado; e,
- Advertir, por escrito, o mediador que tenha violado de forma leve os deveres profissionais a que está adstrito nos termos do EMRE.

**Fonte:** Informação do art.º 24.º, n.º 1, al. a), b) e c) do EMRE.

Sempre que alguma destas sanções é aplicada pelo IAPMEI, segundo o art.º 24.º, n.º 2 do EMRE, esta é precedida de audiência do interessado, estando os prazos do procedimento sujeitos ao estabelecido nos art.º 86.º a 90.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) contidos no *Capítulo V*, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Contudo, de acordo com o art.º 24.º, n.º 3 do EMRE, a aplicação destas sanções, não impedem a adoção de medidas provisórias previstas nos art.º 89.º e 90.º do CPA.

É de realçar que a empresa e os seus credores podem comunicar ao IAPMEI, a violação por parte destes de quaisquer deveres a que os mesmos estejam sujeitos, para eventual aplicação de sanção ou instauração de processo de contraordenação, cf. art.º 24.º, n.º 4 do EMRE.

No que respeita às contraordenações, o art.º 25.º do EMRE diz que caso o mediador viole:

- O instituído nos art.º 4.º e 5.º do EMRE, bem como o exercício de funções durante o período de suspensão ou após o cancelamento da inscrição, é punido com coima de 2.500,00 € a 100.000,00 €;
- Os deveres previstos no art.º 13.º, n.º 1 ou 6 do EMRE, por ação ou omissão por ele praticada, é punível com coima de 5.000,00 € a 200.000,00 €;

- Qualquer dever de informação previsto no EMRE ou na lei cujo cumprimento esteja adstrito, é punível com coima de 1.000,00 € a 25.000,00 €; e,
- Qualquer outro dever presente no EMRE ou na lei cujo cumprimento esteja obrigado, é punível com coima de 1.000,00 € a 10.000,00 €.

Contudo, de acordo com o art.º 26.º, n.º 1, 2 e 3 do EMRE, os ilícitos de mera ordenação social previstos neste estatuto, são imputados a título de dolo ou de negligência, sendo esta punível de acordo com os limites mínimos e máximos do art.º 25.º do EMRE, reduzidos para metade; sendo a tentativa punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infrator do cumprimento daquele, se tal ainda for possível, cf. art.º 26.º, n.º 7 do EMRE.

Em consonância com o art.º 26.º, n.º 4 do EMRE, a determinação da coima concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, de culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção. Deste modo, de acordo com o art.º 26.º, n.º 5 do EMRE, na determinação concreta do facto e da culpa das pessoas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- O perigo ou o dano causado ao devedor e aos credores do processo em que o facto foi praticado;
- O carácter ocasional ou reiterado da infração;
- A existência de atos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infração;
- A existência de atos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou evitar os perigos causados pela infração; e,
- A intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos.

De acordo com o art.º 26.º, n.º 6 do EMRE, na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em consideração a situação económica e a conduta anterior do agente.

Cumulativamente com as coimas previstas anteriormente, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, as sanções acessórias explícitas no quadro seguinte. De notar que,

estas sanções acessórias não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva, cf. art.º 27.º, n.º 2 do EMRE.

#### **Quadro 6.13** Sanções acessórias aplicáveis aos mediadores

##### **Sanções acessórias:**

- Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
- Interdição temporária do exercício pelo infrator da atividade de mediador; e,
- Cancelamento da inscrição para o exercício da atividade de mediador.

**Fonte:** Informação do art.º 27.º, n.º 1, al. a), b) e c) do EMRE.

De acordo com o art.º 28.º do EMRE, o produto das coimas previstas neste estatuto, é distribuído pelo Estado e pelo IAPMEI, sendo a percentagem de 60% e 40%, respetivamente.

### **6.8 Considerações finais**

Resumidamente, o RERE tem início com o depósito na CRC, de um protocolo de negociação assinado pelo devedor e credores que, constituam pelo menos 15% do passivo e, deve ser acompanhado de um relatório elaborado pelo CC ou ROC, com a indicação da situação financeira da empresa, onde indique se esta é viável ou não.

Este protocolo deve ser composto pela identificação das partes, indicação do passivo total do devedor, a responsabilidade por custos de processo, um acordo de não instauração de processos judiciais, o reconhecimento de assinaturas, pode incluir uma listagem de fornecedores de serviços essenciais (pois estes serviços não podem ser interrompidos por mais de três meses) e um acordo quanto à confidencialidade ou publicidade (caso nada seja dito, é assumido o processo como confidencial).

Após este depósito, a empresa deve comunicar à Segurança Social, AT e trabalhadores que sejam titulares de créditos sobre o devedor, que deu início ao RERE junto da Conservatória, caso contrário, o protocolo de negociação é nulo e, conseqüentemente, todos os atos subsequentes.

Após este depósito, inicia-se o prazo de negociações durante o qual os credores podem aderir a todo o tempo, sendo que o prazo de negociações não pode exceder os três meses. Nesta

fase, a empresa tem o dever de apresentar aos credores o diagnóstico económico-financeiro da empresa, que pode ser obtido junto do IAPMEI. Contudo, o devedor pode ainda recorrer a um MRE acreditado pelo IAPMEI que tem funções similares à do AJP no PER.

Este processo pode terminar durante o processo de negociação, caso o devedor ache que não estão reunidas as condições para se avançar, ou por outro lado, caso exista acordo de reestruturação da empresa.

O MRE tem como funções prestar assistência técnica às empresas em processos de RERE, nomeadamente, no acompanhamento das negociações com vista à obtenção de um acordo extrajudicial de reestruturação que viabilize a recuperação. Este mediador tem de reunir qualificações técnicas na área de gestão e assessoria empresarial, bem como deter formação específica, acreditada pelo IAPMEI, para o desempenho da profissão. Não menosprezando todas as qualificações técnicas, este profissional deve ter idoneidade para a função assumida, bem como não deter qualquer incompatibilidade com a o exercício desta atividade.

## **7. Processo Extraordinário para a Viabilização de Empresas (PEVE)**

O Governo criou pela *Resolução do Concelho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho*, o Programa de Estabilização Económica e Social em vigor até final de 2020, que assenta nos seguintes quatro eixos:

- Temas de cariz social e apoios ao rendimento das pessoas (especialmente às afetadas pela pandemia);
- Manutenção do emprego e retoma progressiva da atividade económica;
- Apoio às empresas; e,
- Matriz institucional.

### **7.1 Disposições gerais**

Dos diversos apoios e medidas criadas para as empresas, o PEVE é um novo processo integrado na insolvência e recuperação de empresas, sendo que à semelhança dos demais regimes extrajudiciais existentes, tais como o PER (Capítulo 5) e o RERE (Capítulo 6), este visa a homologação judicial de um acordo alcançado entre a empresa e os seus credores, sendo um processo da responsabilidade do Ministério da Justiça.

### **7.2 Características**

O PEVE tem as seguintes características:

- ✓ Excecional e temporário;
- ✓ A empresa não pode ter pendente nenhum PER;
- ✓ A empresa deve estar em situação económica difícil ou, em insolvência iminente, ou na decorrência da atual pandemia da doença COVID-19;
- ✓ Demonstrar que ainda é suscetível de viabilização; e,
- ✓ É de caráter urgente e é prioritário sobre a tramitação e julgamento face aos demais regimes de natureza idêntica.

Este regime advém dos diversos regimes extrajudiciais já existentes, no entanto, face à situação económica do país, houve a necessidade de criação de um regime mais prático, rápido e especialmente incidente nas empresas com dificuldade económicas derivadas da pandemia COVID-19.

Diferencia-se dos demais regimes por ser temporário (até final de 2020) e por ter caráter de urgência, ou seja, é prioritário face aos processos de PER e RERE que estão a ocorrer.

### **7.3 Rateios parciais nos processos de insolvência**

O Estado detém elevadas quantias de dinheiro derivadas de processos judiciais de insolvência, pelo que é essencial que, a curto prazo, sejam distribuídas aos credores de modo a injetar liquidez na economia. Deste modo, pela *Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho*, é proposta a obrigatoriedade da realização de rateios em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação igual ou superior a 10.000,00 €, cuja titularidade não seja controvertida.

### **7.4 Planos prestacionais**

Caso a empresa esteja em insolvência, PER ou RERE com plano aprovado e a cumpri-lo, deve incluir-se nos planos de recuperação de empresas em curso, sujeitos às mesmas condições (sem exigência de garantias adicionais e com possibilidade de pagamento até ao limite máximo de prestações em falta do plano aprovado), as dívidas fiscais e à Segurança Social cujo facto tributário tenha ocorrido entre 9 de março de 2020 e 30 de junho de 2020. Deve ainda permitir-se que, nas mesmas situações, caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 30 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas possa ser estendido até essa data.

## 8. Análise de dados

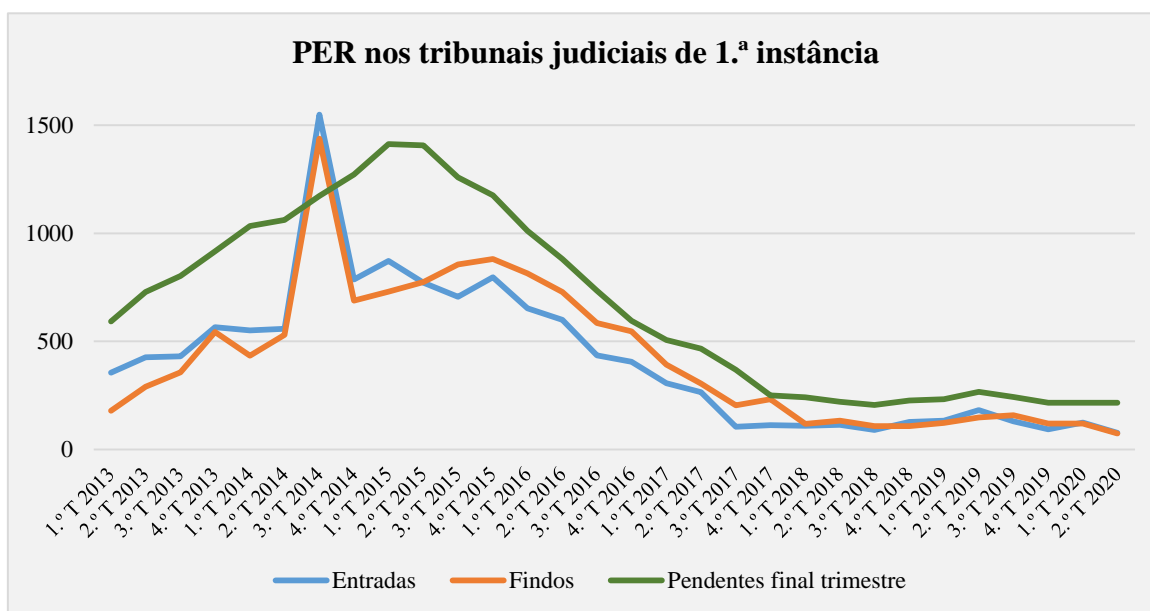
Com a análise de dados pretende-se verificar a evolução do PER ao longo dos anos, bem como a eficácia das linhas de crédito existentes para o apoio às empresas em situação económica difícil ou insolvência iminente, pelo que, neste sentido, irão analisar-se as duas linhas de crédito seguintes:

- Linha para o Apoio à Revitalização Empresarial; e,
- Linha Capitalizar 2018.

Contudo, pretende-se verificar o comportamento do acesso ao crédito bancário por parte das empresas e dos bancos quanto à sua conceção, durante o período de 2020, de modo a se verificar o impacto da pandemia.

### 8.1 Evolução do PER de 2013 a 2020

O PER entrou em vigor em 20 de maio de 2012 e no Gráfico 8.1 pode verificar-se a sua evolução ao longo destes anos, tendo em 2014 atingido o pico máximo de entradas de processos e, a partir de 2015 verificou-se uma diminuição contínua.



**Gráfico 8.1** Movimento dos PER nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por trimestre de 2013 a 2020

**Fonte:** Elaboração própria. Informação DGPIJ. Destaque Estatístico trimestral n.º 72, 75, 78 e 81.

Comparando os dados mais antigos, momento em que foi criado o PER e os dados mais recentes, tem-se o seguinte panorama:

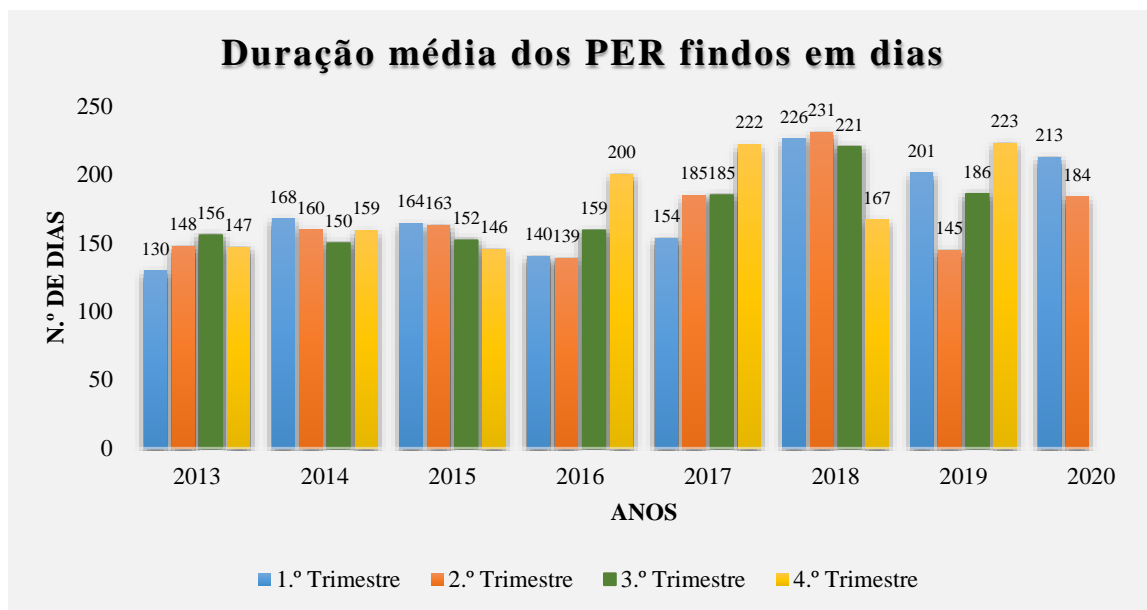
- No final do 1.º trimestre de 2013, estavam pendentes 592 processos, mais cerca de 174% que no 1.º trimestre de 2020;
- No final do 2.º trimestre de 2013, estavam pendentes 729 processos, mais cerca de 235% que no 2.º trimestre de 2020;
- No final do 3.º trimestre de 2013, estavam pendentes 803 processos, mais cerca de 230% que no 3.º trimestre de 2019; e,
- No final do 4.º trimestre de 2013, estavam pendentes 916 processos, mais cerca de 322% que no 4.º trimestre de 2019.

Contudo, é visível que entre 2014 e 2015 foi atingido o pico de processos pendentes, tendo atingido os seguintes valores:

- 4.º trimestre de 2014: 1.271 processos pendentes;
- 1.º trimestre de 2015: 1.412 processos pendentes;
- 2.º trimestre de 2015: 1.405 processos pendentes; e,
- 3.º trimestre de 2015: 1.259 processos pendentes.

Em 2014 foi atingido o pico de processos, que se pode justificar pela prematuridade do regime e por ser um período de crise. A diminuição verificada de PER a partir de 2015 deve-se especialmente à criação do PEAP, que veio aliviar a movimentação deste regime.

No Gráfico 8.2 pode verificar-se a duração média do número de dias dos PER findos, por trimestre desde 2013 a 2020.



**Gráfico 8.2** Duração média dos PER findos em dias, por trimestre de 2013 a 2020

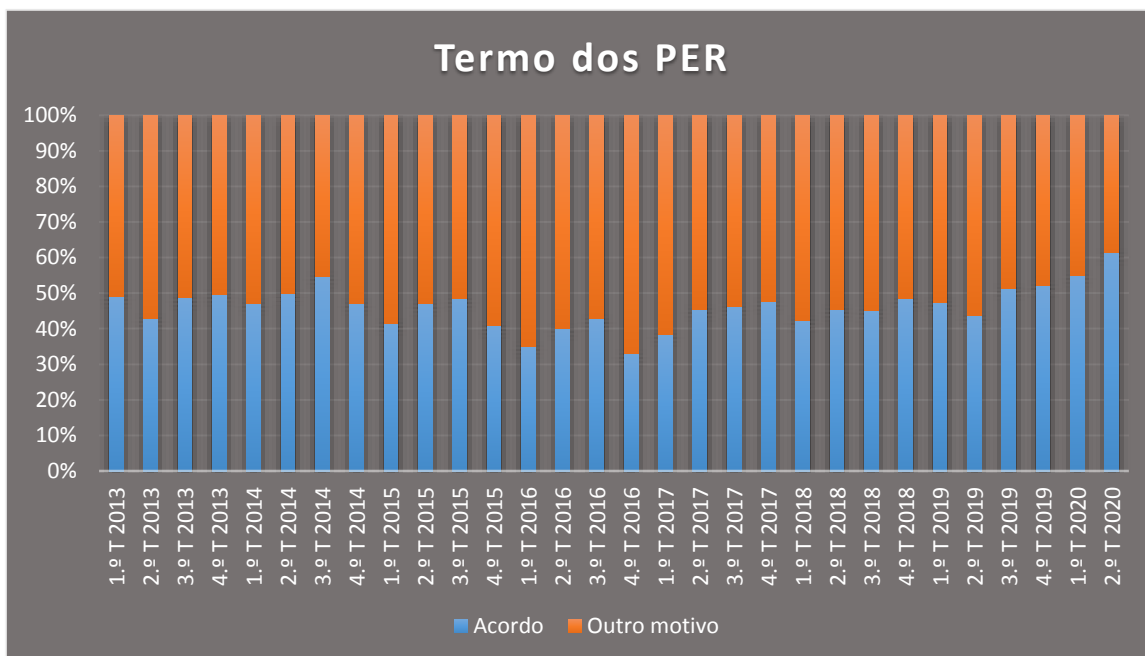
**Fonte:** Elaboração própria. Informação DGPIJ. Destaque Estatístico trimestral n.º 9, 11, 13, 15, 17, 19, 22, 25, 27, 31, 33, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 63, 60, 66, 69, 72, 75, 78 e 81.

O número de dias entre o início do processo (quando entra em tribunal) e o seu término, tem vindo a aumentar ligeiramente, sendo este aumento mais acentuado a partir do 4.º trimestre de 2016.

Confrontando os dados mais antigos, momento em que foi criado o PER e os dados mais recentes, pode verificar-se o seguinte:

- No final do 1.º trimestre de 2013 a duração média dos processos findos era de 130 dias (cerca de quatro meses), sendo no 1.º trimestre de 2020 de 213 dias (cerca de sete meses), resultando num aumento de 63,8%;
- No final do 2.º trimestre de 2013 a duração média dos processos findos era de 148 dias (cerca de cinco meses), sendo no 2.º trimestre de 2020 de 184 dias (cerca de seis meses), resultando num aumento de 24,4%;
- No final do 3.º trimestre de 2013 a duração média dos processos findos era de 156 dias (cerca de cinco meses), sendo no 3.º trimestre de 2019 de 186 dias (cerca de seis meses), resultando num aumento de 19,2%; e,
- No final do 4.º trimestre de 2013 a duração média dos processos findos era de 147 dias (cerca de cinco meses), sendo no 4.º trimestre de 2019 de 223 dias (cerca de sete meses), resultando num aumento de 51,7%.

No Gráfico 8.3 pode verificar-se a evolução do motivo que levou ao término do processo desde 2013.

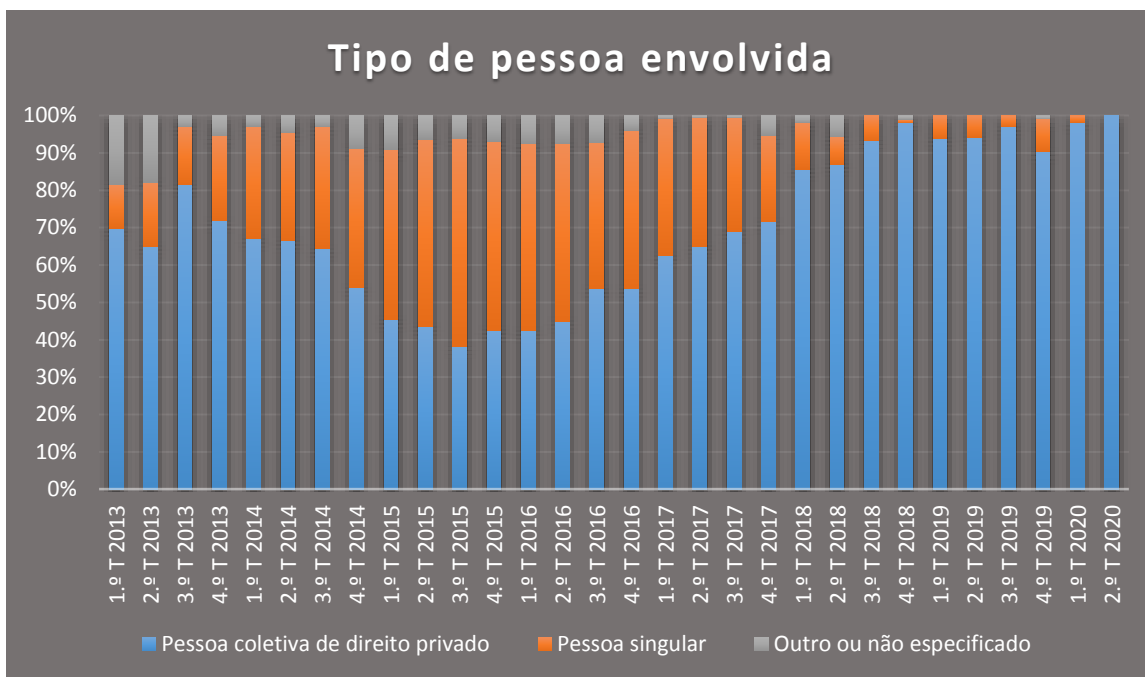


**Gráfico 8.3** Término dos PER (acordo vs. outro motivo) por trimestre de 2013 a 2020

**Fonte:** Elaboração própria. Informação DGPIJ. Destaque Estatístico trimestral n.º 9, 11, 13, 15, 17, 19, 22, 25, 27, 31, 33, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 63, 60, 66, 69, 72, 75, 78 e 81.

Não existem grandes variações relativamente ao motivo de término dos processos, contudo, destaca-se o 4.º trimestre de 2016, onde a percentagem de acordo foi de apenas de 33%. Por outro lado, no 2.º trimestre de 2020, os terminos por acordo foram superiores, tendo uma percentagem de 61%.

No Gráfico 8.4 é possível verificar-se o tipo de pessoa envolvida nos PER de 2013 a 2020.

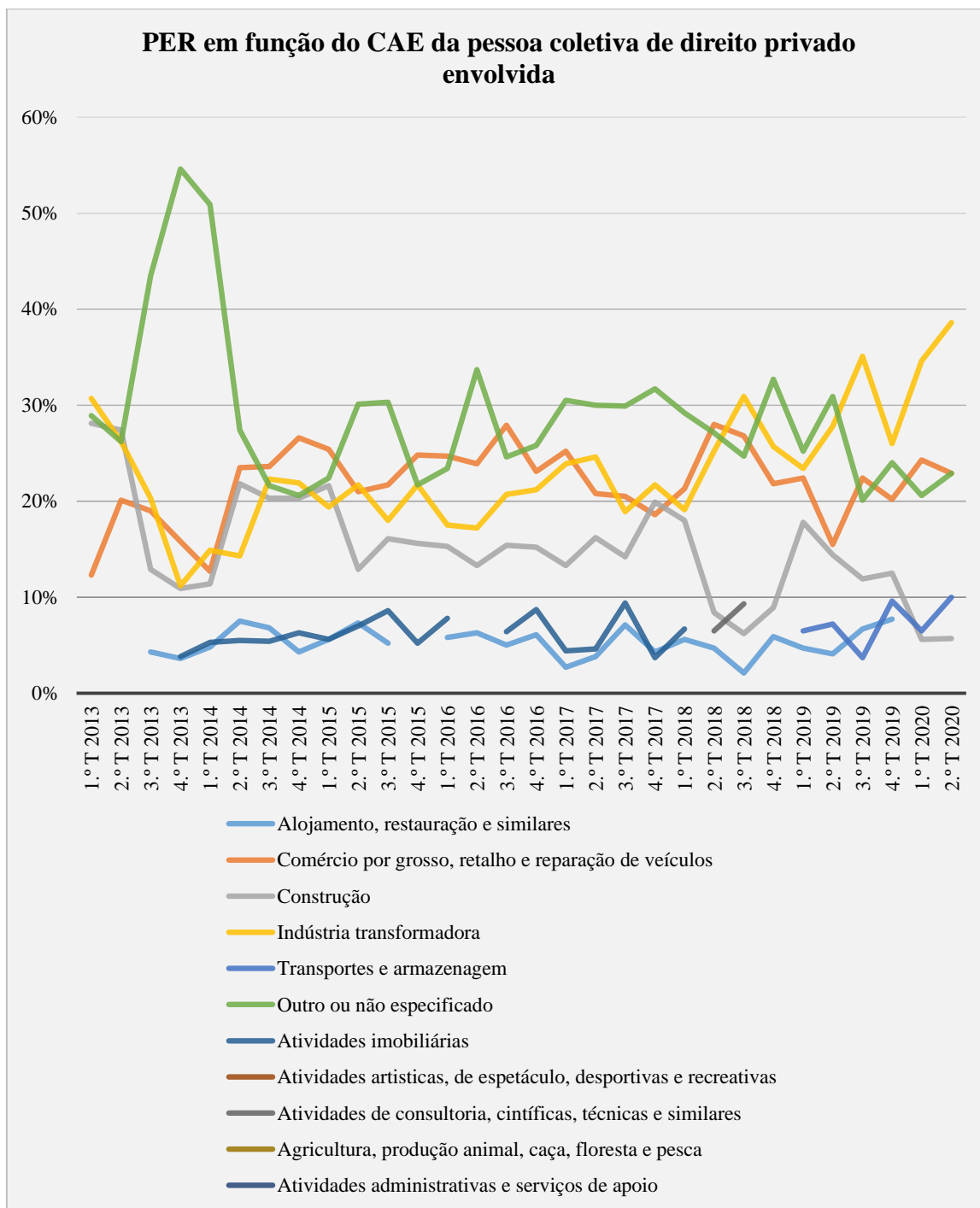


**Gráfico 8.4** Tipo de pessoa envolvida nos PER de 2013 a 2020

**Fonte:** Elaboração própria. Informação DGPI. Destaque Estatístico trimestral n.º 9, 11, 13, 15, 17, 19, 22, 25, 27, 31, 33, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 63, 60, 66, 69, 72, 75, 78 e 81.

Entre 2014 e 2017, verificou-se a maior envolvimento de pessoas singulares no processo, sendo que desde 2018, a sua percentagem é insignificativa. Deste modo, as pessoas envolvidas no PER são maioritariamente pessoas coletivas de direito privado.

No Gráfico 8.5 pode verificar-se o tipo de CAE das empresas de direito privado, envolvidas no processo.



**Gráfico 8.5** PER em função do CAE da pessoa coletiva de direito privado envolvida, por trimestre de 2013 a 2020

**Fonte:** Elaboração própria. Informação DGPIJ. Destaque Estatístico trimestral n.º 9, 11, 13, 15, 17, 19, 22, 25, 27, 31, 33, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 63, 60, 66, 69, 72, 75, 78 e 81.

Da análise ao gráfico acima, é visível que alguns setores de atividade estão presentes neste processo desde 2013, tais como:

- Comércio por grosso, retalho e reparação de veículos;
- Construção; e,
- Indústria transformadora.

Na tabela abaixo é visível o rácio de endividamento das empresas privadas, por setor de atividade, de acordo com os dados do BdP e do INE disponibilizados no Boletim Estatístico de outubro de 2020.

**Tabela 8.1** Rácios de endividamento em percentagem do Produto Interno Bruto (PIB)  
(valores não consolidados)

Fonte/Source: Banco de Portugal; Instituto Nacional de Estatística

	Dez 16	Dez 17	Dez 18	Dez 19	Mar 20	Jun 20
Empresas privadas.....	139.0	135.1	128.6	122.7	121.3	127.4
Por setor de atividade económica <sup>(5)</sup> :						
Indústrias transformadoras e extrativas (B+C).....	21.9	21.1	20.7	19.8	20.1	20.9
Eletricidade, gás e água (D+E).....	18.7	19.0	14.9	13.6	13.3	14.2
Construção (F).....	13.5	12.3	11.3	10.7	10.6	12.0
Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos (G).....	23.0	23.2	22.4	21.5	21.6	22.6
Transportes e armazenagem (H).....	9.8	9.2	8.3	7.7	7.8	8.1
Alojamento e restauração (I).....	5.7	5.7	5.9	5.6	5.5	5.7
Atividades de informação e de comunicação (J).....	5.7	5.3	5.1	5.1	4.1	3.4
Sedes sociais (M, 70100).....	11.3	9.9	9.4	9.2	9.2	9.8
Atividades imobiliárias (L).....	13.6	13.4	13.7	13.2	12.9	13.4
Atividades de consultoria, técnicas e administrativas (M-(M, 70100)+N).....	9.4	9.5	10.4	10.2	10.1	11.0
Educação, saúde e outras atividades de serviços sociais e pessoais (P+Q+R+S).....	3.5	3.7	3.4	3.3	3.2	3.3
Outras atividades (A+O).....	2.9	2.9	2.9	2.7	2.7	2.8

**Fonte:** Adaptado de Boletim Estatístico de outubro de 2020. *Banco de Portugal - outubro de 2020*, p. 287.

Na Tabela 8.1 é visível que os setores de atividade com maiores rácios de endividamento são o comércio por grosso e a retalho (reparação de veículos automóveis e motociclos) e a indústria transformadora e extrativa, o que vai ao encontro dos setores de atividade mais presentes no PER, identificados no Gráfico 8.5.

Na tabela abaixo pode verificar-se a dívida por cada setor de atividade.

**Tabela 8.2** Dívida por setor de atividade e dimensão – Posição em fim de período (valores não consolidados)

Fonte/Source: Banco de Portugal; Instituto Nacional de Estatística

	Dez 16	Dez 17	Dez 18	Dez 19	Jul 20	Ago 20
Empresas privadas.....	259 175	264 727	263 933	261 700	263 107	262 185
Por setor de atividade económica <sup>(4)</sup> :						
Indústrias transformadoras e extrativas (B+C).....	40 883	41 385	42 530	42 225	43 317	43 191
Eletricidade, gás e água (D+E).....	34 799	37 175	30 656	29 091	28 926	28 170
Construção (F).....	25 091	24 139	23 254	22 846	24 782	24 791
Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos (G).....	42 874	45 427	46 027	45 889	46 685	46 374
Transportes e armazenagem (H).....	18 282	17 965	17 124	16 512	16 753	16 746
Alojamento e restauração (I).....	10 689	11 167	12 118	12 005	11 856	11 953
Atividades de informação e de comunicação (J).....	10 632	10 350	10 538	10 871	7 078	7 070
Sedes sociais (M, 70100).....	21 074	19 411	19 254	19 597	20 488	20 363
Atividades imobiliárias (L).....	25 271	26 291	28 185	28 162	27 488	27 638
Atividades de consultoria, técnicas e administrativas (M-(M, 70100)+N).....	17 619	18 564	21 342	21 689	23 044	23 139
Educação, saúde e outras atividades de serviços sociais e pessoais (P+Q+R+S).....	6 615	7 180	7 053	6 963	6 891	6 925
Outras atividades (A+O).....	5 346	5 673	5 853	5 851	5 800	5 825

**Fonte:** Adaptado de Boletim Estatístico de outubro de 2020. *Banco de Portugal - outubro de 2020*, p. 288.

A Tabela 8.2 vem reforçar a conclusão da Tabela 8.1, uma vez que os setores de atividade com maior dívida são o comércio por grosso e a retalho (reparação de veículos automóveis e motociclos) e a indústria transformadora e extrativa, indicando por conseguinte um maior rácio de endividamento, levando a que estes setores estejam mais presentes nos PER.

No Portal *Racius*, disponível em «<https://www.racius.com/observatorio/2020/>», pode consultar-se toda a informação estatística por ano, acerca das constituições, dissoluções e insolvências de empresas, bem como a sua forma jurídica e distribuição a nível nacional.

De um modo geral, o PER é um processo extrajudicial que tem vindo a sofrer algumas diminuições na sua procura, que se podem justificar pela criação de outros regimes idênticos, tais como o RERE, em vigor desde 3 de março de 2018 e, o PEAP, em vigor desde 1 de julho de 2017. Entre 2014 e 2017, verificou-se a maior envolvência de pessoas singulares no processo, sendo que desde 2018, a sua percentagem é insignificante, que se pode justificar pela criação do PEAP. Deste modo, as pessoas envolvidas no PER são maioritariamente pessoas coletivas de direito privado.

Entre 2014 e 2015, foi atingido o pico de PER em tribunais de 1.<sup>a</sup> instância, tendo vindo a diminuir desde então, contudo há setores de atividade que continuam a registar processos

desde a criação deste regime, como é o caso do comércio por grosso, retalho e reparação de veículos, construção e indústria transformadora. A duração médias dos PER findos em dias, tem tido tendência a aumentar, no entanto, foi a partir do 4.º trimestre de 2016 que se sentiu um aumento mais significativo.

Quanto ao motivo de término dos processos, não existem grandes variações ao longo do tempo e a percentagem costuma estar dívida de forma equilibrada (50/50) entre se houve acordo ou se existiu outro motivo para o término, contudo, destaca-se o 4.º trimestre de 2016, onde a percentagem de acordo foi de apenas de 33%.

## 8.2 Linha para o Apoio à Revitalização Empresarial

A Linha de Apoio à Revitalização Empresarial entrou em vigor a 27 de abril de 2015 e, tem como objetivo promover o acesso ao crédito a empresas que tenham visto aprovado com sucesso em termos económicos um PER ou SIREVE (hoje designado de RERE), ou um processo de reestruturação com mediação de um Mediador de Crédito (hoje designado de Mediador de Recuperação de Empresas) e que necessitem de financiar o seu fundo de maneiio e o investimento associado à expansão e crescimento.

O IAPMEI designou como entidade gestora da Linha de Apoio à Revitalização Empresarial, a sociedade *PME Investimentos - Sociedade de Investimento, S.A.*, sendo esta representante do *Fundo de Apoio ao Investimento e à Inovação*, tendo como funções a gestão do relacionamento entre o Banco e as Sociedades de Garantia Mútua no que concerne ao enquadramento das operações e processamento do pagamento das bonificações.

Esta linha tem uma dotação total de 50 milhões de euros e é composta por duas linhas específicas, a Linha específica “Curto prazo” e a Linha específica “Médio prazo”.

**Tabela 8.3** Linha de Apoio à Revitalização Empresarial: Características das linhas específicas “Curto Prazo” e “Médio Prazo”

	<b>Curto Prazo</b>	<b>Médio Prazo</b>
Montante total	30.000.000,00 €	20.000.000,00 €
Montante de financiamento por empresa	750.000,00 € *	750.000,00 € *
Garantia mútua	Até 75% do capital em dívida em cada momento	

Prazo das operações	Até 1 ano	Até 4 anos
Período de carência	Não aplicável (N.a.)	Até 6 meses
Taxa de juro a suportar pelas empresas	A negociar entre as empresas e o banco, com limite máximo correspondente à <i>Euribor</i> (6 meses) acrescida de um <i>spread</i> de 4,45%	
Amortização de capital	Utilização continuada até ao prazo limite contratado	Prestações constantes, iguais, trimestrais e postecipadas
Bonificação da comissão de garantia	Integralmente bonificada, correspondente a 1,875%	
Operações elegíveis	Financiamento das necessidades de tesouraria, com um prazo máximo de 1 ano	Investimento novo em ativos fixos tangíveis ou ativos intangíveis (a realizar no prazo de 1 ano após a data da contratação), ou ao reforço do fundo de maneoio ou dos capitais permanentes **

**Fonte:** *Documento de Divulgação da Linha de Apoio à Revitalização Empresarial*, disponível em [«https://www.pmeinvestimentos.pt/linha-de-apoio-a-revitalizacao-empresarial/»](https://www.pmeinvestimentos.pt/linha-de-apoio-a-revitalizacao-empresarial/).

Estes valores são reavaliados periodicamente, em função da sua utilização, numa lógica “*first come first serve*”, podendo ser feitas reafetações de verbas entre linhas específicas.

### 8.3 Linha Capitalizar 2018

A Linha Capitalizar 2018 foi lançada pelo Ministério da Economia no dia 11 de julho de 2018, com um valor de 1.600 milhões de euros. Atualmente, a sua dotação global é de 3.200 milhões de euros distribuídos por diversas linhas específicas, sendo que devido à pandemia que o país atravessa, o *plafond* foi esgotado e encontra-se suspensa para novas candidaturas.

A Linha Capitalizar 2018 contempla as seguintes linhas específicas:

- Micro e Pequenas Empresas;
- Indústria 4.0 / Apoio à digitalização;

\* Com limite de 25% do volume de negócios do exercício anterior.

\*\* Exceionalmente, até 30% da operação poderá ser utilizada para liquidar dívidas contraídas junto do sistema financeiro nos três meses anteriores à data da sua contratação destinadas, exclusivamente, à regularização de dívidas em atraso à Administração Fiscal e Segurança Social.

- Fundo de Maneio;
- *Plafond* de Tesouraria;
- Investimento:
  - Dotação Projetos 2020; e,
  - Dotação Geral.
- Apoio às Empresas com exposição ao *Brexit*; e,
- COVID-19:
  - Dotação Fundo de Maneio; e,
  - Dotação *Plafond* Tesouraria.

Os valores distribuídos por cada linha específica e as suas dotações são reavaliados constantemente, consoante a sua utilização, de modo a que possam ser feitas reafectações de verbas entre linhas específicas.

Irão analisar-se as linhas específicas “Investimento” e “COVID-19”, pois dada a situação atual da economia são as que mais se adequam à realidade e ao tema abordado.

### 8.3.1 Linha Especifica Investimento

Têm acesso a esta linha, as micro, pequenas e médias empresas certificadas por declaração eletrónica do IAPMEI válida ou, grandes empresas (sem certificação do IAPMEI) com um volume de negócios igual ou inferior a 150.000.000,00 € e que não integrem grupos empresariais cuja faturação consolidada seja superior a 200.000.000,00 €.

A empresa deve ter situação líquida positiva no último exercício, caso contrário terá de apresentar a situação regularizada em balanço intercalar aprovado até à data do enquadramento da operação. No caso de grandes empresas, esta deve estar pelo menos, numa situação comparável à situação B-, em termos de avaliação de crédito.

Esta linha é subdividida em duas dotações, a “Projetos 2020” e a “Geral”, sendo que no caso da dotação Geral, as empresas terão de cumprir um dos seguintes requisitos:

- Não ser Pequena e Média Empresa (PME), de acordo com o definido na *Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia*;
- Ter projetos de investimento localizados na Região NUTS (Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos) II da Área Metropolitana de Lisboa ou no Algarve; ou,

- Ter projetos de investimento nas atividades enquadradas em Lista Especifica de CAE, referenciados no Anexo I do *Documento de Divulgação da Linha de Crédito Capitalizar 2018 – Versão 12* (disponível no Site PME Investimentos).

**Tabela 8.4** Características da Linha Especifica Investimento: Dotações “Projetos 2020” e “Geral”

	<b>Dotação “Projetos 2020”</b>	<b>Dotação “Geral”</b>
Montante Global	100.000.000,00 €	100.000.000,00 €
Garantia Mútua	Pode cobrir até 70% do capital em dívida a cada momento	Pode cobrir até 65% do capital em dívida a cada momento
Prazo máximo de amortização	Até 4 ano	1, 2 ou 3 anos
Prazo máximo de carência	Até 12 meses	N.a.
Tipo de operações de crédito	Empréstimos bancários, locação financeira imobiliária e locação financeira de equipamentos	
Prazo das operações	Até 10 anos após a contratação da operação	
Período de carência	Até 36 meses de carência de capital	
Amortização de capital	Prestações iguais, sucessivas e postecipadas com periodicidade mensal, trimestral ou semestral.	

**Fonte:** *Documento de Divulgação da Linha de Crédito Capitalizar 2018 – Versão 12*, disponível em <<https://www.pmeinvestimentos.pt/linhas-de-credito/linha-capitalizar-2018/>>.

O montante máximo por empresa é de 2.000.000,00 € para a PME Líder e 1.500.000,00 € para outras empresas, sendo que cumulativamente na dotação “Projetos 2020”, o montante máximo por projeto não pode exceder o valor correspondente a 75% do investimento elegível deduzido do incentivo aprovado e contratado no âmbito do Programa 2020, nos termos da *Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro*.

### Quadro 8.14 Operações elegíveis na Linha Especifica Investimento

<b>Dotação "Projetos 2020"</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Operações destinadas ao financiamento de investimentos elegíveis no âmbito de projetos aprovados e contratados no âmbito do Programa Portugal 2020, de acordo com a <i>Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro</i>.</li></ul>
<b>Dotação "Geral"</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Operações destinadas ao financiamento de investimento em novos ativos fixos tangíveis e intangíveis e, aquisição de partes sociais que complementem a atividade.</li></ul>

**Fonte:** *Documento de Divulgação da Linha de Crédito Capitalizar 2018 – Versão 12*, disponível em «<https://www.pmeinvestimentos.pt/linhas-de-credito/linha-capitalizar-2018/>».

O investimento deverá ser realizado no prazo de 18 meses após a data da contratação, caso contrário, a empresa vê-se obrigada até ao final do mês seguinte, a proceder ao reembolso antecipado do financiamento no valor correspondente ao investimento não realizado, contudo, este prazo pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado à Entidade Gestora da Linha.

#### 8.3.2 Linha Especifica COVID-19

A 11 de março de 2020, o Governo decretou o estado de emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia COVID-19, segundo o *Decreto do Presidente da República n.º 14/A/2020, de 18 de março*.

O Governo criou a 12 de março de 2020 a Linha de Crédito Capitalizar 2018 – COVID-19, como sendo esta a primeira resposta às necessidades de liquidez das empresas, com uma dotação total de 200.000.000,00 €, tendo um prazo de vigência até 31 de maio de 2020.

Esta linha é elegível a micro, pequenas e médias empresas certificadas por declaração eletrónica do IAPMEI válida ou, grandes empresas (sem certificação do IAPMEI), sendo que, caso seja uma grande empresa, deve estar pelo menos, numa situação comparável à situação B-, em termos de avaliação de crédito.

A empresa deve ter situação líquida positiva no último exercício, caso contrário só poderá aceder à linha, mediante a apresentação da situação regularizada em balanço intercalar aprovado até à data do enquadramento da operação.

Deve ainda desenvolver atividade enquadrada na lista específica de CAE elencada no Anexo III do *Documento de Divulgação da Linha de Crédito Capitalizar 2018 – Versão 12* (disponível no *Site* PME Investimentos). Esta linha é subdividida em duas dotações com as características que se seguem na tabela abaixo.

**Tabela 8.5:** Características da Linha Especifica COVID-19: Dotações “Fundo de Maneio” e “Plafond Tesouraria”

	<b>Dotação “Fundo de Maneio”</b>	<b>Dotação “Plafond Tesouraria”</b>
Montante Global	160.000.000,00 €	40.000.000,00 €
Montante máximo por empresa	1.500.000,00 €	1.500.000,00 €
Operações elegíveis	Financiar necessidades de fundo de maneio	Exclusivamente para financiamento de necessidades de tesouraria
Garantia Mútua	Pode cobrir até 80% do capital em dívida a cada momento	
Prazo máximo de amortização	Até 4 ano	1, 2 ou 3 anos
Prazo máximo de carência	Até 12 meses	N.a.
Tipo de operações de crédito	Empréstimos bancários de curto e médio prazo	Operações em regime de <i>revolving</i> excluindo operações de garantia
Amortização de capital	Prestações iguais, sucessivas e postecipadas com periodicidade mensal, trimestral ou semestral	N.a.
Prazo de liquidação	N.a.	Liquidação e reutilização gerida pelo banco
Prazo de utilização	Até 12 meses após a data contratação das operações, com o máximo de 3 utilizações	Utilização continuada até ao prazo e limite contratados

**Fonte:** *Documento de Divulgação da Linha de Crédito Capitalizar 2018 – Versão 12*, disponível em <<https://www.pmeinvestimentos.pt/linhas-de-credito/linha-capitalizar-2018/>>.

De acordo com o *Gabinete do Ministro de Estado, da Economia e Transação Digital*, dada a elevada procura, o Governo a 27 de março de 2020, apenas 15 dias depois da entrada em vigor, alargou a sua dotação total para 400.000.000,00 €, tendo sido encerrada a 7 de abril de 2020 de acordo com informação da *SPGM-Sociedade de Investimento, S.A.* Segundo o *Gabinete do Ministro de Estado, da Economia e Transação Digital*, a 2 de abril de 2020, seis dias após o seu reforço, esta linha já tinha atribuído mais de 90% da sua capacidade total (400.000.000,00 €), tendo financiado 817 empresas no montante de 365.000.000,00 €. Dados que demonstram a necessidade de liquidez das empresas em situação económica difícil e, conseqüentemente, a falta de apoio do Governo para fazer face à sua procura.

#### **8.4 Banco de Fomento**

O Banco de Fomento surge da necessidade de junção numa única instituição da *Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A.*, *SPGM-Sociedade de Investimento, S.A.* e *PME Investimento*. De acordo com *Resolução do Concelho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho*, esta instituição afirma-se como um banco promocional de desenvolvimento e que permite explorar sinergias através de uma maior articulação e integração dos apoios ao investimento, à inovação e à internacionalização da economia.

Tem como objetivos:

- Suportar as empresas e projetos de forte conteúdo inovador e com vocação para os mercados globais, através de uma capacidade acrescida de garantir crédito;
- Conferir maturidade ao crédito bancário;
- Participar em operações sindicadas;
- Apoiar operações de consolidação e crescimento empresarial;
- Apoiar projetos mobilizadores de transformação estrutural da base produtiva; e,
- Apoiar setores económicos e empresas fortemente expostos à concorrência internacional de conteúdo estratégico para o desenvolvimento económico nacional.

O Banco de Fomento deve desenvolver competências na gestão de instrumentos de seguro de crédito, potenciando as políticas públicas de apoio à internacionalização em colaboração com as entidades que operam já hoje no mercado português, ter a capacidade para desenvolver novos mecanismos de apoio ao financiamento, em particular num contexto europeu em que se prepara o início da implementação do *Programa InvestEU*, em que os bancos promocionais nacionais terão um papel fundamental na canalização dos recursos para

a economia, bem como dar cumprimentos ao compromisso da criação de um banco verde, concedendo capacidade financeira e acelerando as várias fontes de financiamento existentes dedicadas a investir em projetos de neutralidade carbónica e de economia circular.

### **8.5 Crédito bancário durante a pandemia COVID-19**

A pandemia COVID-19 teve um grande impacto na atividade das empresas, afetando todos os setores de atividade, sendo que alguns sofreram com mais intensidade as medidas impostas pelo Governo. Da análise ao Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito (IBMC) de julho de 2020, houve um impacto heterogéneo na procura de crédito por parte das empresas, contudo, enfrentaram condições de acesso ao crédito mais restritas nos primeiros seis meses do ano de 2020, tanto a nível nacional como na área do euro. Note-se que, segundo os dados do IBMC as condições de acesso ao crédito foram ligeiramente mais restritas para empréstimos de longo prazo.

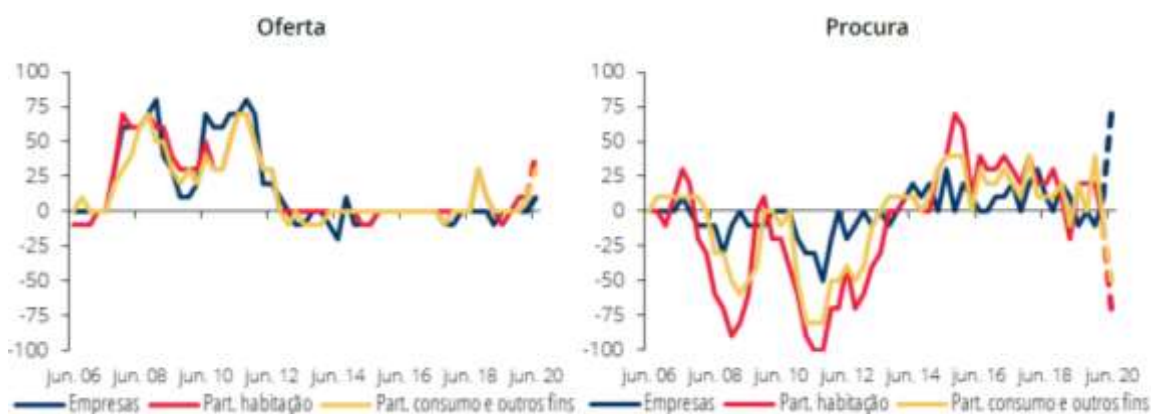
No segundo trimestre de 2020, segundo o IBMC, os fatores que mais tiveram impacto nos critérios dos bancos na aprovação de empréstimos e linhas de crédito a empresas foram:

- Tolerância e perceção das empresas ao risco;
- Situação e perspetivas económicas gerais;
- Situação e perspetivas de setores de atividade ou empresas específicas / qualidade creditícia do mutuário; e,
- Riscos associados às garantias exigidas.

De realçar que, no mesmo período, os termos e condições que mais sofreram alterações foram as garantias exigidas e o *spread* aplicado pelos bancos nos empréstimos a PME's de maior risco.

Tendo em conta a época do ano e as devidas flutuações sazonais, segundo o IBMC, a negação de empréstimos a empresas sofreu um ligeiro aumento.

No gráfico abaixo é visível a flutuação da oferta e da procura ao longo 2.º trimestre dos últimos anos.



**Gráfico 8.6** Variação da oferta e da procura de crédito no 2.º trimestre – Índice de difusão  
**Fonte:** Relatório de Estabilidade Financeira. *Banco de Portugal - junho de 2020*, p.78.

Pela análise do Gráfico 8.6, era expetável um aumento da procura de crédito por parte das empresas, o que se veio mesmo a verificar de acordo com a tabela abaixo.

**Tabela 8.6** Alterações na procura de empréstimos ou linhas de crédito a empresas no 2.º trimestre 2020

	Apreiação geral	Empréstimos a PME	Empréstimos a grandes empresas	Empréstimos de curto prazo	Empréstimos de longo prazo	
Diminuiu consideravelmente			1			
Diminuiu ligeiramente				1		
Permaneceu praticamente inalterada					1	
Aumentou ligeiramente	4	3	4	3	2	
Aumentou consideravelmente	1	2		1	2	
NA*						
Índice de difusão %	Jul.20	60	70	20	40	60
	Abr.20	10	20	20	10	20

\*NA = não aplicável

**Fonte:** Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito – Resultados para Portugal. *Banco de Portugal - julho de 2020*, p.15.

É visível que houve um ligeiro aumento da procura de empréstimos ou linhas de crédito a empresas, no 2.º trimestre de 2020, que se traduziu num aumento do índice de difusão, resultado também da restritividade por parte das instituições financeiras, tal como era expetável no Gráfico 8.6.

Os fatores que mais levaram as empresas à procura de financiamento foram os que se apresentam abaixo, consoante a seguinte escala:

**Tabela 8.7** Fatores que influenciaram a procura das empresas aos empréstimos ou linhas de crédito

	--	-	°	+	++	NA	Índice de difusão %	
							Jul.20	Abr.20
-- = contribuiu consideravelmente para diminuir a procura - = contribuiu ligeiramente para diminuir a procura ° = contribuiu para manter a procura praticamente inalterada + = contribuiu ligeiramente para aumentar a procura ++ = contribuiu consideravelmente para aumentar a procura NA = não aplicável								
<b>a) Necessidades de financiamento/motivos subjacentes ou finalidade dos empréstimos procurados</b>								
Financiamento do investimento	1	2	2				-40	10
Financiamento de existências e de necessidades de fundo de maneo			1	2	2		60	20
Financiamento de fusões/aquisições e reestruturação empresarial	1	1	2	1			-20	0
Nível geral das taxas de juro			5				0	0
Refinanciamento/reestruturação e renegociação da dívida (quando conducente a um aumento do montante ou a um prolongamento do empréstimo)		1	1	3			20	0
<b>b) Recurso a fontes de financiamento alternativas</b>								
Geração interna de fundos			4		1		20	0
Empréstimos de outras instituições bancárias			5				0	10
Empréstimos de instituições financeiras não bancárias			4	1			10	0
Emissão/reembolso de títulos de dívida			5				0	0
Emissão/reembolso de ações ou outros títulos de participação no capital			5				0	0
<b>c) Outros fatores*</b>		1		1	1			
*Um banco pode escolher a opção "Outros fatores" quando considera que existe algum fator relevante para além dos que estão especificados na pergunta. Neste caso o índice de difusão não pode ser calculado.								

**Fonte:** Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito – Resultados para Portugal. *Banco de Portugal - julho de 2020*, p.15.

Tal como se verificou anteriormente, a procura de financiamento por parte das empresas aumentou e os bancos preveem que este aumento se mantenha no terceiro trimestre de 2020, sendo que, a nível global, os critérios de concessão de crédito têm tendência a ser ligeiramente mais restritos, tal como se pode verificar na Tabela 8.8 abaixo.

**Tabela 8.8** Expectativa de alteração de critérios de aprovação de empréstimos ou linhas de crédito a empresas

	Apreciação geral	Empréstimos a PME	Empréstimos a grandes empresas	Empréstimos de curto prazo	Empréstimos de longo prazo	
Tornar-se-ão consideravelmente mais restritivos		1		1	1	
Tornar-se-ão ligeiramente mais restritivos	2	1	2	1	1	
Permanecerão praticamente inalterados	2	2	2	2	3	
Tornar-se-ão ligeiramente menos restritivos	1	1	1	1		
Tornar-se-ão consideravelmente menos restritivos						
NA*						
Índice de difusão %						
	Jul 20	10	20	10	20	30
	Abr 20	10	10	20	10	20

\*NA = não aplicável

**Fonte:** Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito – Resultados para Portugal. *Banco de Portugal - julho de 2020*, p.16.

Quanto à procura expectável para o terceiro trimestre de 2020, espera-se que haja um ligeiro aumento por parte das empresas a nível global.

## 8.6 Considerações finais

Além de se tentar dar uma resposta rápida aos efeitos causados pela pandemia, muitas empresas quando apresentam o pedido ao financiamento já estão numa situação muito difícil para se conseguirem aguentar durante o período em que o seu crédito está a ser processado.

O PER afigura-se como sendo uma solução vantajosa para as empresas em situação económica difícil pós-pandémica, podendo ser a salvação à falência, contudo, dada alguma morosidade no processo, tal como é evidente no Gráfico 8.2, o Governo teve a necessidade da criação do PEVE que se caracteriza por ser urgente e prioritário face aos demais regimes.

A *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019*, veio impor que sejam aprovados mecanismos e regimes de reestruturação preventiva da insolvência, em todos os Estados Membros, até 17 de julho de 2021. Portugal já tem mecanismos e regimes preventivos da insolvência, contudo, seria importante fazer-se uma revisão à eficiência e eficácia dos regimes extrajudiciais existentes, como o PER e o RERE.

Durante uma situação pandémica, o principal problema das empresas é a falta de liquidez, pelo que o recurso ao financiamento e a criação de novas linhas de financiamento, torna-se um dos primeiros passos a dar para evitar a insolvência.

No entanto, numa fase pós-pandémica, o recurso a estes regimes extrajudiciais poderia ser importante na revitalização e reestruturação de muitas empresas e, adicionalmente, aliviar os processos judiciais em tribunal. Contudo, apresentam falhas e uma delas é serem regimes ainda morosos, sendo que numa situação em que a economia sofre um impacto negativo abrupto, estes regimes não estão preparados para auxiliar as empresas em tempo útil.

## 9. Conclusão

Durante a crise económico-financeira do período de 2008 a 2014, o Governo criou a 3 de fevereiro de 2012 o Programa Revitalizar, que teve como objetivo a introdução do PER que se caracteriza por ser um regime, maioritariamente extrajudicial, para a recuperação de empresas em situação económica difícil ou insolvência iminente.

O Programa Capitalizar veio em 18 de agosto de 2016, implementar o RERE que entrou em vigor a 3 de março de 2018, revogando o SIREVE e, caracteriza-se por ser um mecanismo alternativo à insolvência e ao PER, o qual visa a execução de um plano de reestruturação entre o devedor e um ou mais dos seus credores.

Tanto o RERE como o PER são processos de prevenção da insolvência e têm como objetivo a reestruturação e revitalização empresarial, sendo importante salientar que não são um adiamento da insolvência. O RERE é um regime exclusivamente extrajudicial, e corre os seus termos na CRC, pelo que não há a intervenção do tribunal neste processo, contrariamente ao sucedido no PER onde, numa fase inicial o requerimento é submetido a tribunal bem como numa fase final aquando da homologação do acordo alcançado. O RERE tem a vantagem de ser um processo confidencial, ao contrário do que acontece no PER, em que a informação é publicada no portal *Citius*.

Este regime não exige que todos os credores sejam chamados a reclamar os seus créditos, cabendo à gerência ou administração da empresa escolher os credores e mais tarde os créditos que desejam negociar, não vinculando os credores que não aceitem o plano de recuperação, contrariamente ao sucedido no PER. Permite ao devedor praticar atos de especial relevo desde que constem no protocolo e caso o acordo seja subscrito por credores que representem as maiorias necessárias ao PER, o devedor pode recorrer de imediato ao PER, vendo homologado o acordo que vincula todos os credores, incluindo os que não o aprovem.

À semelhança do PER que é obrigatoriamente acompanhado por um AJP, o RERE tem a possibilidade de ser acompanhado por um MRE, sendo que ambos os intervenientes têm funções semelhantes, nomeadamente, o acompanhamento do processo de negociações.

É fulcral nos regimes extrajudiciais haver o seguimento dos princípios orientadores estipulados, pois caso contrário, pode não haver a homologação do PER, mesmo que tenha sido aprovado pelos credores.

A 6 de junho de 2020, o Governo criou o Programa de Estabilização Económica e Social, que estará em vigor até final do ano de 2020, incrementando várias medidas de apoio às empresas em dificuldades económicas, decorrentes da pandemia COVID-19. Uma das medidas criadas foi o PEVE, que se caracteriza por ser um processo idêntico aos regimes extrajudiciais existentes, contudo diferencia-se por ser excecional, temporário, de natureza urgente e prioritário sobre os demais regimes de natureza idêntica, o que vem salientar a ineficiência dos regimes existentes por ainda serem morosos.

O Governo dispõe de linhas de crédito específicas para o apoio às empresas que se encontram em PER ou RERE, tais como a Linha para o Apoio à Revitalização Empresarial que entrou em vigor a 27 de abril de 2015.

A Linha Capitalizar 2018 é elegível para o investimento empresarial, pelo que contém diversas linhas específicas, sendo que a linha específica investimento se desdobra em dotação geral e dotação projetos 2020. Além desta linha específica, com a pandemia atual, o Governo criou a 12 de março de 2020 a linha específica COVID-19, com a dotação fundo de maneo e *plafond* de tesouraria, tendo sido este o primeiro apoio à tesouraria das empresas nesta situação difícil que se tem vivido. Esta linha iniciou-se com uma dotação total de 200.000.000,00 € e a 27 de março de 2020 a sua dotação foi alargada para 400.000.000,00 € dada a elevada procura, tendo sido encerrada a 7 de abril de 2020.

Para fazer face à procura de financiamento da Linha Capitalizar 2018, o Governo criou novas linhas específicas para os setores de atividade que foram mais afetados pelos efeitos económicos negativos da pandemia.

Da análise ao IBMC de julho de 2020, o crédito bancário nos primeiros seis meses de 2020, verificou um aumento do recurso ao financiamento, tendo as condições de acesso sofrido alterações, ficando mais restritas para empréstimos a longo prazo, sendo as garantias exigidas e o *spread* aplicado os que mais sofreram alterações. Contudo, de acordo com o Relatório de Estabilidade Financeira, veio a concluir-se que a procura de empréstimos continuou elevada no segundo semestre de 2020, bem como as condições de acesso ligeiramente mais restritas, tal como se tinha estimado.

Deste modo, pode concluir-se que as linhas de crédito são a resposta mais imediata para o apoio às empresas com falta de liquidez, que se encontram numa situação económica difícil como a que se atravessa neste momento, contudo, dado o nível de adesão a este tipo de crédito, tornam-se insuficientes para fazer face à procura existente. Adicionalmente, os

processos extrajudiciais como o PER e RERE, afiguram-se como sendo um meio fulcral para evitar o recurso aos tribunais e de evitar a falência de muitas empresas pós-pandemia, pois na situação de pandemia atual a economia não está a funcionar nos termos normais, sendo dificultada a possibilidade de acordos, acrescentando ainda que há diversos setores de atividade que estão interditos de funcionar, o que leva a que as empresas não possam beneficiar do seu normal funcionamento que está previsto nestes regimes.

Portugal já dispõe de alguns regimes de reestruturação e prevenção da insolvência, contudo a *Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019*, veio impor que sejam aprovados mecanismos e regimes de reestruturação preventiva da insolvência, em todos os Estados Membros, até 17 de julho de 2021, o que seria uma oportunidade para se melhorar os regimes existentes, bem como criar novos regimes que sejam mais rápidos, eficientes e eficazes em situações económicas difíceis.

## Referências Bibliográficas

- Boletim Estatístico de outubro de 2020. *Banco de Portugal - outubro de 2020*, pp. 287-288. Disponível em: [«https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/beout20.pdf»](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/beout20.pdf).
- Decreto de aprovação da Constituição. *Diário da República n.º 86/1976. Série I.* (10-04-1976) 738-784.
- Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020. *Diário da República, 1.ª série.* 55 (18-03-2020) 13-(2)-13-(4).
- Decreto-Lei n.º 47/2019. *Diário da República, 1.ª série.* 72 (11-04-2019) 1948-1950.
- Decreto-Lei n.º 26/2019. *Diário da República, 1.ª série.* 32 (14-02-2019) 1231-1232.
- Decreto-Lei n.º 79/2017. *Diário da República, 1.ª série.* 125 (30-06-2017) 3299-3314.
- Decreto-Lei n.º 26/2015. *Diário da República, 1.ª série.* 26 (06-02-2015) 725-740.
- Decreto-Lei n.º 4/2015. *Diário da República, 1.ª série.* 4 (07-01-2015) 50-76.
- Decreto-Lei n.º 178/2012. *Diário da República, 1.ª série.* 150 (03-08-2012) 4082-4086.
- Decreto-Lei n.º 11/2012. *Diário da República, 1.ª série.* 15 (20-01-2012) 337-341.
- Decreto-Lei n.º 200/2004. *Diário da República, I Série – A.* 194 (18-08-2004) 5260-5316.
- Decreto-Lei n.º 53/2004. *Diário da República, Série I-A.* 66 (18-03-2004) 1402-1465.
- Decreto-Lei n.º 322-A/2001. *Diário da República, Série I-A.* 288 (14-12-2001) 8278-(2)-8278-(12).
- Decreto-Lei n.º 323/2001. *Diário da República, I Série – A.* 290 (17-09-2001) 8288-8297.
- Decreto-Lei n.º 398/98. *Diário da República, I Série – A.* 290 (17-12-1998) 6872-6892.
- Decreto-Lei n.º 316/98. *Diário da República, I Série – A.* 242 (20-10-1998) 5464-5465.
- Decreto-Lei n.º 244/95. *Diário da República, I Série – A.* 213 (14-09-1995) 5782-5801.
- Decreto-Lei n.º 132/93. *Diário da República, I Série – A.* 95 (23-04-1993) 1976-2005.
- Decreto-Lei n.º 356/89. *Diário da República, 1.ª série.* 239 (17-10-1989) 4539-4541.
- Decreto-Lei n.º 433/82. *Diário da República, 1.ª série.* 249 (27-10-1982) 3552-3563.
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 2.º trimestre 2020. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2020)*“. N.º 81 (outubro 2020). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20201030\\_D81\\_FalenciasInsolvencias\\_2020\\_T2.pdf»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20201030_D81_FalenciasInsolvencias_2020_T2.pdf).
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 1.º trimestre 2020. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2020)*“. N.º 78 (julho 2020). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200731\\_D78\\_FalenciasInsolvencias\\_2020\\_T1.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200731_D78_FalenciasInsolvencias_2020_T1.pdf#search=insolvencia).

- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 4.º trimestre 2019. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2019)*“. N.º 75 (abril 2020). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200430\\_D75\\_FalenciasInsolvencias\\_2019\\_T4.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200430_D75_FalenciasInsolvencias_2019_T4.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29).
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 3.º trimestre 2019. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2019)*“. N.º 72 (janeiro 2020). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200131\\_D72\\_FalenciasInsolvencias\\_2019\\_T3.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200131_D72_FalenciasInsolvencias_2019_T3.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29).
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 2.º trimestre 2019. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2019)*“. N.º 69 (outubro 2019). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191031\\_D69\\_FalenciasInsolvencias\\_2019\\_T2.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20191031_D69_FalenciasInsolvencias_2019_T2.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29).
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 1.º trimestre 2019. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2019)*“. N.º 66 (julho 2019). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20190731\\_D66\\_FalenciasInsolvencias\\_2019\\_T1.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20190731_D66_FalenciasInsolvencias_2019_T1.pdf#search=insolvencia).
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 4.º trimestre 2018. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2018)*“. N.º 63 (abril 2019). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20190430\\_D63\\_FalenciasInsolvencias\\_2018\\_T4.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20190430_D63_FalenciasInsolvencias_2018_T4.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29).
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 3.º trimestre 2018. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2018)*“. N.º 60 (janeiro 2019). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20190131\\_D60\\_FalenciasInsolvencias\\_2018\\_T3.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20190131_D60_FalenciasInsolvencias_2018_T3.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29).
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 2.º trimestre 2018. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2018)*“. N.º 57 (outubro 2018). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20181031\\_D57\\_FalenciasInsolvencias\\_2018\\_T2.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20181031_D57_FalenciasInsolvencias_2018_T2.pdf#search=INSOLV%20%28ANCIA%29).
- DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 1.º trimestre 2018. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2018)*“. N.º 54 (julho 2018). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-)

pt/Destaques/20180731\_D54\_FalenciasInsolvencias\_2018\_T1.pdf#search=insolvencia».

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 4.º trimestre 2017. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2017)*“. N.º 51 (abril 2018). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20180430\\_D51\\_FalenciasInsolvencias\\_2017\\_T4.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20180430_D51_FalenciasInsolvencias_2017_T4.pdf#search=insolvencia).

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 3.º trimestre 2017. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2017)*“. N.º 48 (janeiro 2018). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20180131\\_D48\\_FalenciasInsolvencias\\_2017\\_T3.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20180131_D48_FalenciasInsolvencias_2017_T3.pdf#search=insolvencia).

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 2.º trimestre 2017. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2017)*“. N.º 45 (outubro 2017). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20171031\\_D45\\_FalenciasInsolvencias\\_2017\\_T2.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20171031_D45_FalenciasInsolvencias_2017_T2.pdf#search=insolvencia).

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 1.º trimestre 2017. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2017)*“. N.º 42 (julho 2017). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20170730\\_D42\\_FalenciasInsolvencias\\_2017\\_T1.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20170730_D42_FalenciasInsolvencias_2017_T1.pdf#search=insolvencia).

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 4.º trimestre 2016. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2016)*“. N.º 39 (abril 2017).

Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20170428\\_Insolvencias\\_trimestral\\_20170427.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20170428_Insolvencias_trimestral_20170427.pdf#search=insolvencia)

.

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 3.º trimestre 2016. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2016)*“. N.º 36 (janeiro 2017). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20170131\\_Insolvencias\\_trimestral\\_20170126.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20170131_Insolvencias_trimestral_20170126.pdf#search=insolvencia)

.

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 2.º trimestre 2016. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2016)*“. N.º 33 (outubro 2016). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20161104\\_Insolvencias\\_trimestral\\_20161104.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20161104_Insolvencias_trimestral_20161104.pdf#search=insolvencia)

.

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 1.º trimestre 2016. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos*

*Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2016)*“. N.º 31 (julho 2016). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20160729\\_Insolvências\\_trimestral\\_1T\\_2016.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20160729_Insolvências_trimestral_1T_2016.pdf#search=insolvencia).

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 4.º trimestre 2015. *“Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2015)”*. N.º 27 (abril 2016). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20160429\\_Insolvências\\_trimestral\\_4T\\_2015.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20160429_Insolvências_trimestral_4T_2015.pdf#search=insolvencia).

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 3.º trimestre 2015. *“Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2015)”*. N.º 25 (janeiro 2016). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20160129\\_Insolvências\\_trimestral\\_20160127.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20160129_Insolvências_trimestral_20160127.pdf#search=insolvencia)

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 1.º e 2.º trimestres 2015 – 3.º e 4.º trimestres 2014. *“Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2015)”*. N.º 22 (dezembro 2015). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20151211\\_Insolvências\\_trimestral\\_20151209.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20151211_Insolvências_trimestral_20151209.pdf#search=insolvencia)

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 2.º trimestre 2014. *“Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2014)”*. N.º 19 (outubro 2014). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20150604\\_Insolvências\\_trimestral\\_20141030.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20150604_Insolvências_trimestral_20141030.pdf#search=insolvencia)

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 1.º trimestre 2014. *“Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2014)”*. N.º 17 (julho 2014). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20140731\\_Insolvências\\_trimestral\\_20140731.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20140731_Insolvências_trimestral_20140731.pdf#search=insolvencia)

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 4.º trimestre 2013. *“Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2013)”*. N.º 15 (abril 2014). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20140430\\_Insolvências\\_trimestral\\_20140423.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20140430_Insolvências_trimestral_20140423.pdf#search=insolvencia)

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 3.º trimestre 2013. *“Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2013)”*. N.º 13 (janeiro 2014). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20140131\\_Insolvências\\_trimestral\\_20140131.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20140131_Insolvências_trimestral_20140131.pdf#search=insolvencia)

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 2.º trimestre 2013. *“Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos*

*Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2013)*“. N.º 11 (outubro 2013). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20131031\\_Insolvências\\_trimestral\\_20131031.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20131031_Insolvências_trimestral_20131031.pdf#search=insolvencia)

DGPJ. Destaque Estatístico trimestral – 1.º trimestre 2013. “*Estatísticas Trimestrais sobre Processos de Insolvências, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento (2007-2013)*“. N.º 9 (julho 2013). Disponível em: [«https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20131011\\_Insolvências\\_trimestral\\_20131009.pdf#search=insolvencia»](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20131011_Insolvências_trimestral_20131009.pdf#search=insolvencia)

Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 172 (26-06-2019).

Documento de Divulgação da Linha de Apoio à Revitalização Empresarial. Disponível em [«https://www.pmeinvestimentos.pt/linha-de-apoio-a-revitalizacao-empresarial/»](https://www.pmeinvestimentos.pt/linha-de-apoio-a-revitalizacao-empresarial/).

Documento de Divulgação da Linha de Crédito Capitalizar 2018 – Versão 12. Disponível em [«https://www.pmeinvestimentos.pt/linhas-de-credito/linha-capitalizar-2018/»](https://www.pmeinvestimentos.pt/linhas-de-credito/linha-capitalizar-2018/).

Gabinete do Ministro de Estado, da Economia e Transição Digital. “Informação sobre linhas de crédito de apoio à economia”. (02/04/2020). Disponível em: [«https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/comunicado?i=condicoes-sobre-linhas-de-credito-de-apoio-a-economia»](https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/comunicado?i=condicoes-sobre-linhas-de-credito-de-apoio-a-economia).

Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito – Resultados para Portugal. *Banco de Portugal - julho de 2020*. Disponível em: [«https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/results\\_jul2020\\_pt.pdf»](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/results_jul2020_pt.pdf).

*Legal Information Institute [LII] – 26 U.S. Code Chapter 11 – Estate tax*. Disponível em: [«https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/subtitle-B/chapter-11»](https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/subtitle-B/chapter-11).

Lei n.º 8/2018. *Diário da República, 1.ª série*. 44 (02-03-2018) 1148-1155.

Lei n.º 6/2018. *Diário da República, 1.ª série*. 38 (22-02-2018) 1028-1033.

Lei n.º 16/2012. *Diário da República, 1.ª série*. 79 (20-04-2012) 2223-2231.

Lei n.º 109/2001. *Diário da República, I série - A*. 296 (24-12-2001) 8410.

Leitão, L. (2011). *Direito da Insolvência* (3.ª Edição) (p. 79). Coimbra: Almedina.

Martins, A. S. (2018). *Estudos de Direito da Insolvência* (2.ª Edição) (pp. 7, 8, 16 e 17). Coimbra: Almedina.

Pinheiro, P. M. (2013). Segunda Oportunidade. *Um guia prático para trazer empresas de volta à vida*. Lisboa: Oficina do Livro.

Portal *Racius*, disponível em: [«https://www.racius.com/observatorio/2020/»](https://www.racius.com/observatorio/2020/).

Portaria n.º 315/2018. *Diário da República, 1.ª série*. 237 (10-12-2018) 5663.

Portaria n.º 309/2018. *Diário da República, 1.ª série*. 232 (03-12-2018) 5544-5547.

Portaria n.º 57-A/2015. *Diário da República, 1.ª série*. 41 (27-02-2015) 1246-(2)-1246-(57).

Portaria n.º 208/2013. *Diário da República, 1.ª série*. 121 (26-06-2013) 3666-3680.

- Raposo Subtil & Associados - Sociedade de Advogados (2013). *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas* (2.<sup>a</sup> Edição) (p. 30). Porto: Vida Económica.
- Recomendação da Comissão (2003/361/CE) de 6 de maio de 2003. *Jornal Oficial da União Europeia* (20-05-2003).
- Relatório de Estabilidade Financeira. *Banco de Portugal - junho de 2020*, pp. 77-83. Disponível em: [«https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ref\\_06\\_2020\\_pt.pdf»](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ref_06_2020_pt.pdf).
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020. *Diário da República, 1.ª série*. 110-A (06-06-2020) 2-37.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016. *Diário da República, 1.ª série*. 158 (18-08-2016) 2754-2760.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015. *Diário da República, 1.ª série*. 250 (23-12-2015) 9822-9825.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012. *Diário da República, 1.ª série*. 25 (03-02-2012) 572-573.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011. *Diário da República, 1.ª série*. 205 (25-10-2011) 4714-4716.
- Site Capitalizar. Disponível em: [«http://capitalizar.pt/»](http://capitalizar.pt/).
- Site PME Investimentos. Disponível em: [«https://www.pmeinvestimentos.pt/»](https://www.pmeinvestimentos.pt/).
- SPGM-Sociedade de Investimento, S.A. “COVID-19: Linhas de apoio à economia”. (07/04/2020). Disponível em: [«https://www.spgm.pt/pt/noticias/covid-19-linhas-de-apoio-a-economia/»](https://www.spgm.pt/pt/noticias/covid-19-linhas-de-apoio-a-economia/).